

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF



Atualizado em 10/02/2026

Sumário

Edição 08

PRECEDENTES

STF autoriza dupla responsabilização de agente público por “caixa dois” e improbidade administrativa (Tema 1260)

STF analisará se regras previdenciárias mais favoráveis às mulheres vinculam contratos de previdência privada (Tema 1423)

Repetitivo veta dupla condenação em honorários de quem desiste de embargos para aderir ao Refis (Tema 1317)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 7ª Câmara de Direito Público determinou que os consórcios responsáveis pelo transporte coletivo em Niterói restabelecessem a quantidade mínima de ônibus prevista nos contratos e os condenou, com as empresas que os compõem, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. No caso, o Ministério Público apontou descumprimento das obrigações contratuais relativas à frota, a que foi confirmado pela redução significativa do número de veículos do longo dos anos. O Colegiado destacou que não havia fundamento para exigir climatização integral sem recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mas reconheceu que a defasagem da frota prejudicou a qualidade e a regularidade do serviço, justificando a condenação.

Direito Privado

A B Câmara de Direito Privado reconheceu a impossibilidade de cobrança de multa por rescisão antecipada em contrato corporativo de telefonia móvel, quando a portabilidade foi realizada após o término do prazo inicial de fidelização. No caso, a empresa usuária migrou para outra operadora seis meses depois do fim do período de 24 meses pactuado, sem ter sido notificada sobre o encerramento da fidelização. Segundo o colegiado, não houve comprovação de aviso prévio ao usuário nem existência de cláusula contratual que autorizasse a prorrogação automática do prazo de fidelização. Diante disso, concluiu que a cobrança de uma nova multa colocaria o consumidor em desvantagem excessiva e violaria a boa fé objetiva, uma vez que a penalidade somente poderia incidir durante o primeiro ciclo de fidelização.

Direito Penal

A 8ª Câmara de Direito Criminal manteve a condenação da ré por furto qualificado pela atuação conjunta e na forma tentada. No caso, a acusada foi flagrada ao deixar o estabelecimento com mercadorias avaliadas em mais de R\$ 2 mil, após agir em conjunto com duas jovens que auxiliaram na ocultação dos produtos. A prova oral, especialmente o depoimento do empregado, mostrou-se firme e alinhada aos demais elementos, comprovando materialidade e autoria. A Câmara afastou a aplicação do princípio da insignificância, diante do valor dos bens subtraídos, bem como rejeitou a tese de crime impossível em razão da mera existência de vigilância, e manteve a qualificadora pelo concurso de pessoas.

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça dá prazo para ex-goleiro Bruno oficializar regime de liberdade condicional

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Partido questiona no STF gestão fiscal do Governo Federal

NOTÍCIAS STJ

Prescrição por demora na citação ou não localização do executado não gera sucumbência para as partes

NOTÍCIAS CNJ

CNJ prorroga até 27/2 prazo de consulta pública sobre desafios do Judiciário

Edição 07

COMUNICADO

TJRJ publica consolidação temática dos Enunciados dos três Fóruns Fluminenses de Violência Doméstica (FOVID/RJ)

PRECEDENTES

TJRJ admite IRDRs sobre retroatividade de progressão funcional e “permutas transversas” na Polícia Militar

Admitido IAC sobre substituição tributária nas operações entre fabricantes de Álcool Etílico Hidratado Combustível

Plenário começa a analisar possibilidade de condenação do Ministério Público ao pagamento de custas processuais (Tema 1382)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 8ª Câmara de Direito Público manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, reconhecendo a inexistência de sequela permanente apta a reduzir a capacidade laborativa do autor. No caso, o segurado afirmava ter sofrido lesões decorrentes de acidente laboral que teriam limitado o desempenho de suas funções. A instrução processual, contudo, demonstrou o contrário. O laudo pericial concluiu que não havia incapacidade, nem parcial nem permanente, e que tampouco existia nexo causal entre a patologia apresentada e a atividade profissional desempenhada. Com base nessas conclusões técnicas e em precedentes do STJ e da própria Corte, o Colegiado entendeu não ser possível a concessão do benefício acidentário.

Direito Privado

A 7ª Câmara de Direito Privado confirmou a decisão de 1º grau que negou o pedido de declaração de propriedade de vaga de garagem em condomínio edilício e concluiu que o espaço constituía apenas direito de uso vinculado à unidade, não podendo ser reconhecido como propriedade exclusiva. No caso, a autora alegou ter adquirido a vaga mediante negócio jurídico particular, buscando o reconhecimento dominial. O Colegiado verificou que o registro imobiliário indicava somente direito de uso e que os sucessores do titular originário não poderiam transmitir propriedade inexistente. Com base no princípio segundo o qual ninguém pode transferir mais direitos do que possui e na ausência de matrícula própria da vaga, a Câmara firmou entendimento pela impossibilidade de atribuição de propriedade sem o correspondente registro.

Direito Penal

A 7ª Câmara de Direito Criminal manteve a condenação do réu pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. No caso, o acusado foi preso condu-

zindo motocicleta com placa adulterada e tentou fugir da abordagem policial, colidindo com a viatura. O Colegiado afirmou que bastava a posse do veículo adulterado com ciência de sua origem ilícita para caracterizar o delito e verificou que as circunstâncias do flagrante evidenciaram o dolo.

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça reconhece multiparentalidade e mantém registro civil de criança com dois pais
Médico colombiano acusado de morte de paciente vai a júri popular

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.839, de 04 de fevereiro de 2026 - Institui o Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio.

Fonte: Planalto

Decreto Municipal nº 57522, de 05 de fevereiro de 2026 - Dispõe sobre o vencimento da categoria funcional de Auxiliar de Controle de Endemias.

Fonte: D.O. Rio

Inconstitucionalidade

STF suspende por mais 60 dias ação sobre propaganda de medicamentos e alimentos potencialmente nocivos à saúde

Plenário retoma análise de lei que criou cargos de especialista em meio ambiente

STF forma maioria para reconhecer omissão de MG em normatizar subsídio único de delegados de polícia

Ordem de classificação no concurso prevalece em promoções por antiguidade na magistratura do Tocantins, decide STF

STF avança na análise de norma sobre atuação de magistrados nas redes sociais

Associação questiona no STF aumento de taxas de registro imobiliário em MG

Federação partidária aciona STF contra norma sobre propaganda eleitoral antecipada

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF determina ao governo do RJ que apresente imagens de operação nos Complexos do Alemão e da Penha

STF mantém aumento de pena por ofensa a servidor público

NOTÍCIAS STF

STF dá prazo de 24 meses para que Congresso edite lei sobre mineração em terras indígenas

STF suspende “penduricalhos” no serviço público e limita remuneração ao teto constitucional

NOTÍCIAS STJ

Para Terceira Turma, lei impede usucapião de imóvel situado em área de preservação permanente

Corte Especial condena conselheiro do TCE-RJ a 13 anos de prisão por lavagem de dinheiro

Discussão sobre direitos autorais não altera prazo de prescrição para responsabilidade de origem contratual

Seguro de vida: morte de um dos beneficiários não favorece o outro se contrato tem cotas fixas

NOTÍCIAS CNJ

Manual simplificado orienta magistratura em casos de danos ambientais complexos

Ação inédita une os três Poderes do Brasil no enfrentamento ao feminicídio

Edição 06

PRECEDENTES

STF estabelece regras sobre afastamento do trabalho e custeio para mulheres vítimas de violência (Tema 1370)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 6ª Câmara de Direito Público confirmou a determinação para que o Estado fornecesse mediador escolar a aluno com Transtorno Afetivo Bipolar, TDAH e Dislexia, assegurando o apoio educacional especializado. O caso envolveu agravo interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer. O Colegiado entendeu que o laudo médico demonstrava a necessidade imediata do mediador e que o direito à educação inclusiva possuía fundamento constitucional e legal. Ressaltou-se que não havia violação à separação dos poderes nem cabimento da reserva do possível, dada a prioridade absoluta conferida à proteção da criança e do adolescente. Assim, reconheceu-se a presença dos requisitos da tutela de urgência, e manteve-se a medida.

Direito Privado

A 6ª Câmara de Direito Privado manteve a decisão que reconheceu a validade da intimação pessoal do executado por oficial de justiça em pedido de adjudicação formulado em execução por título extrajudicial. O caso tratou da forma adequada de comunicação do ato, já que o executado não tinha advogado constituído. O Colegiado entendeu que a atuação do oficial de justiça foi apropriada, sobretudo porque o próprio exequente havia solicitado esse meio, o que afastou sua posterior contestação. Destacou-se que as diligências realizadas demonstraram tentativa efetiva de localização do executado e inexistência de prejuízo. Assim, concluiu-se que os princípios da instrumentalidade das formas e do resultado útil do processo justificaram a manutenção do ato.

Sexta Câmara de Direito Privado

Direito Penal

A 6ª Câmara Criminal absolveu o réu da imputação de homicídio culposo na direção de veículo automotor, ao reconhecer que ele não agiu com culpa na dinâmica do acidente. O caso tratou de acidente ocorrido na Barra da Tijuca, no qual o carro conduzido pelo réu colidiu com um caminhão estacionado, resultando na morte da vítima que estava no caminhão. O Colegiado entendeu que o conjunto probatório não demonstrou violação aos deveres de cautela, pois não se comprovou ingestão alcoólica, excesso de velocidade ou outra conduta imprudente. Destacou-se, ainda, a possível falha na sinalização do caminhão e as condições adversas do local e do horário.

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça restabelece sentença e afasta cobrança indevida de coparticipação

Em novo local, juizado no Aeroporto Santos Dumont resolve problemas entre passageiros e companhias aéreas de uma maneira rápida e gratuita

Órgão Especial declara inconstitucionalidade de lei municipal que determinava isenção de pedágio nas eleições

STJ revoga liminar e TJRJ determina prisão preventiva de Oruam

Roubo em estacionamento de shopping gera indenização de R\$ 20 mil a consumidora

LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 50.133, de 02 de fevereiro de 2026 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 13, 16 e 18 de fevereiro de 2026.

Decreto Municipal nº 57505, de 02 de fevereiro de 2026 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias que menciona.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF autoriza emendas parlamentares de suplentes dos ex-deputados Eduardo Bolsonaro e Alexandre Ramagem

NOTÍCIAS STF

STF determina início do cumprimento da pena imposta a ex-deputado Roberto Jefferson

STF determina que MP avalie possibilidade de acordo de não persecução para militar denunciado por porte de drogas

NOTÍCIAS STJ

Qualquer pessoa com interesse jurídico pode pedir homologação de decisão estrangeira, reafirma Corte Especial

Honorários em execução extinta por prescrição devem considerar proveito econômico do devedor

Relator revoga liberdade do rapper Oruam após violação reiterada do monitoramento eletrônico

STJ garante liberdade de imprensa e afasta censura a notícias com críticas a agentes públicos

Entrega de declaração mensal é o marco inicial para contagem de prescrição no Simples Nacional

NOTÍCIAS CNJ

CNJ aprova regras mais rígidas contra assédio na Justiça

Consulta geográfica do SireneJud amplia eficiência na análise de conflitos ambientais

Edição 05

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 5ª Câmara de Direito Público revogou a tutela provisória que determinou a inclusão de candidata no teste de aptidão física do concurso para Inspetor de Polícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, por ausência dos requisitos necessários à medida. O caso tratou de ação em que a candidata, com base na anulação judicial de questão da prova objetiva, requereu a aplicação automática dos efeitos da Lei Estadual nº 10.516/2024 para participar da etapa seguinte do certame. O colegiado entendeu que a extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros exige o contraditório e a ampla defesa, além de não haver prova de que a nova pontuação a colocaria dentro do número de convocados. A análise observou ainda a juris-

prudência do STJ, que restringira os efeitos da anulação de questões aos candidatos que integraram a ação originária.

Quinta Câmara de Direito Público

Direito Privado

A 5ª Câmara de Direito Privado reconheceu a responsabilidade de instituição financeira e determinou o pagamento de danos materiais e morais ao autor, em razão do saque indevido de valores vinculados a precatório após ordem judicial de bloqueio. Na ação, o autor alegou que o banco não cumpriu a determinação expedida pela Justiça Federal, o que permitiu que a cedente do crédito realizasse a transferência dos valores. O colegiado ressaltou que o ofício foi recebido pela agência especializada, mas o bloqueio não foi efetivado, e entendeu que a omissão da instituição financeira caracterizou falha na prestação do serviço.

Quinta Câmara de Direito Privado

Direito Penal

A 5ª Câmara Criminal manteve a condenação do réu pelos crimes de posse ilegal de munição de uso permitido e restrito, preservando integralmente a pena fixada em primeiro grau. No caso, o réu foi preso em flagrante durante investigação sobre milícia armada, ocasião em que agentes o surpreenderam com arma e munições. Posteriormente, em cumprimento a mandado judicial, os policiais encontraram grande quantidade de munições de diversos calibres no endereço vinculado à sua companheira. O colegiado rejeitou as preliminares e considerou que os depoimentos dos policiais, somados aos laudos produzidos em juízo, comprovaram a materialidade e a autoria.

NOTÍCIAS TJRJ

CNJ esclarece regras de contagem de prazos no Domicílio Judicial Eletrônico

LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 57501 de 30 de janeiro de 2026 - Regulamenta a Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 238 de 20 de dezembro de 2021, para dispor sobre aspectos administrativos pertinentes ao licenciamento, às infrações, à fiscalização e à transformação digital no âmbito da Vigilância Sanitária e da Defesa Agropecuária, e dá outras providências.

NOTÍCIAS STF

STF homologa acordo entre PGR e dois militares do Núcleo 3 da tentativa de golpe

STF determina apuração sobre suposto monitoramento indevido de agentes públicos do Recife

NOTÍCIAS STJ

STJ nega liminar para diminuir pena de mãe condenada por matar filho e colocar corpo no freezer de casa

Acusado de integrar grupo que vendia drogas pelo WhatsApp e oferecia serviço de delivery é mantido em prisão preventiva

Mantida prisão de membro da Mancha Verde acusado de participar de emboscada que matou torcedor cruzeirense

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2026

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
ADPF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)

Edição 08

PRECEDENTES*Repercussão Geral**Tese**Direito Administrativo*

STF autoriza dupla responsabilização de agente público por “caixa dois” e improbidade administrativa (Tema 1260)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que um agente público pode ser responsabilizado simultaneamente pelo crime eleitoral de “caixa dois” e por ato de improbidade administrativa em razão da mesma conduta. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 6/2 no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE 1428742](#)), com repercussão geral (Tema 1.260), e valerá para casos semelhantes.

Em seu voto, o relator, ministro Alexandre de Moraes, destacou que a Constituição Federal estabelece que a responsabilização por improbidade administrativa não inviabiliza a instauração da ação penal, se cabível, consagrando a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa. Observou, ainda, que o STF tem entendimento consolidado no sentido de que a independência entre instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa.

Caso

O processo envolve a quebra de sigilo bancário e fiscal de um vereador da cidade de São Paulo, determinada pela Justiça estadual a pedido do Ministério Público, no âmbito de investigação sobre suposto ato de improbidade administrativa. O parlamentar é suspeito de ter recebido R\$ 20 mil por meio de “caixa dois” durante a campanha eleitoral de 2012.

O Tribunal de Justiça paulista (TJ-SP) rejeitou pedido da defesa de remeter o caso à Justiça Eleitoral, por entender que a medida tinha como objetivo apurar atos de improbidade administrativa, cuja competência é da Justiça comum estadual.

Ao recorrer ao STF, a defesa sustentou que os fatos apurados dizem respeito a suposta improbidade administrativa decorrente do recebimento de doação não contabilizada e não declarada à Justiça Eleitoral, o que, segundo o argumento, atrairia a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento do caso.

Ausência de dupla punição

Ao analisar a controvérsia, o ministro Alexandre de Moraes destacou que um mesmo fato — como a omissão de doações eleitorais — pode motivar tanto a propositura de ação penal na Justiça Eleitoral, pelo crime de “caixa dois”, quanto o ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa na Justiça comum, sem que isso configure violação ao princípio que veda a dupla punição pelo mesmo fato. A Justiça Eleitoral é especializada no julgamento de crimes eleitorais e dos crimes comuns relacionados a eles, enquanto as ações de improbidade administrativa, de natureza civil, devem ser processadas e julgadas pela Justiça comum (estadual ou federal).

Segundo o entendimento do Supremo, a única exceção à autonomia das instâncias ocorre quando, na esfera penal ou eleitoral, houver reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria. Nessas hipóteses, a decisão também tem efeitos na esfera civil, o que impede a responsabilização por improbidade administrativa com base nos mesmos fatos.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“1 – É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), pois a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa;

2 – Reconhecida, na instância eleitoral, a inexistência do fato ou negativa de autoria do réu, a decisão repercute na seara administrativa;

3 – Compete à Justiça comum processar e julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral.”

Leia a notícia no site 

Existência de Repercussão Geral

Direito Civil

STF analisará se regras previdenciárias mais favoráveis às mulheres vinculam contratos de previdência privada (Tema 1423)

Tema 1423 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; I ; 40; §1º; III; a; b; e 201; § 7º; I; e II, da Constituição Federal, se o tratamento mais favorável em relação ao tempo de contribuição das regras do regime geral e regime próprio de previdência social vinculam os contratos de previdência privada, a ponto de assegurar às mulheres o benefício integral não obstante contem com um menor tempo de contribuição.

Leading Case: RE 1415115

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 07/02/2026

Leia as informações no site >>

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Administrativo e Constitucional

Tema 1101 - STF

Tese Firmada: É constitucional o art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas.

Data do trânsito em julgado: 06/02/2026

Leia as informações no site

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Civil e Tributário

Repetitivo veta dupla condenação em honorários de quem desiste de embargos para aderir ao Refis (Tema 1317)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a extinção dos embargos à execução fiscal em razão da desistência do contribuinte ou de sua renúncia ao direito, para fins de adesão a programa de recuperação fiscal (Refis) que já inclui verba honorária pela cobrança da dívida, não autoriza nova condenação em honorários advocatícios.

Com a fixação da tese jurídica no Tema 1.317, podem voltar a tramitar, tanto no STJ quanto nos tribunais de segunda instância, todos os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera do julgamento. O entendimento deverá ser obrigatoriamente observado pelos tribunais do país em casos semelhantes, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

O relator do repetitivo, ministro Gurgel de Faria, explicou que, sob a vigência do CPC de 1973, a jurisprudência do STJ reconhecia relativa autonomia entre a execução fiscal e os embargos, o que permitia a condenação em honorários advocatícios em ambos os processos. Nessa sistemática – prosseguiu –, admitia-se o arbitramento cumulativo da verba, desde que a soma não ultrapassasse o limite de 20% previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC de 1973, podendo o juiz fixar os honorários em uma única decisão.

Com base nessa posição, o relator observou que as turmas de direito público do STJ passaram a admitir a condenação em honorários nos embargos nos casos de desistência ou renúncia para adesão a programas de parcelamento, salvo se a legislação do benefício fiscal dispusesse de forma diversa.

Para evitar *bis in idem*, Fazenda Pública não pode cobrar honorários adicionais

Gurgel de Faria destacou, contudo, que o CPC de 2015 trouxe regra específica para os honorários nos casos de rejeição de embargos à execução de título executivo extrajudicial, categoria que inclui a Certidão de Dívida Ativa (CDA). Segundo o ministro, o artigo 827, parágrafo 2º, prevê que, quando a defesa do devedor não afasta total ou parcialmente a cobrança, seja nos embargos, seja na própria execução, o magistrado deve majorar os honorários inicialmente fixados em 10%, respeitado o teto de 20% sobre o valor do crédito executado.

"Aplicando esta nova disciplina normativa à controvérsia em julgamento, tem-se que, havendo inclusão de honorários advocatícios referentes à cobrança de dívida pública por ocasião de adesão ao programa de recuperação fiscal, a Fazenda Pública não poderá exigir judicialmente valor adicional a título de verba honorária, sob pena de *bis in idem*, pois o acerto dos honorários no momento da adesão ao parcelamento configura verdadeira transação sobre esse crédito", afirmou o ministro.

Em seu voto, Gurgel de Faria também definiu a modulação dos efeitos do precedente qualificado, uma vez que o novo posicionamento modifica jurisprudência anteriormente consolidada.

"Os pagamentos de honorários advocatícios já recolhidos, quando decorrentes de sentença que extingue embargos à execução fiscal em face de adesão a programa de recuperação fiscal que já contemplava verba honorária pela cobrança da dívida pública, permanecem válidos se não tiverem sido objeto de impugnação pela parte embargante até 18 de março de 2025, data de encerramento da sessão virtual em que foi afetado o presente tema", declarou o relator.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

[Edição 08](#)

[Topo](#) 

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

0001824-56.2018.8.19.0002

Relatora: Des^a. Georgia de Carvalho Lima

j. 03.02.2026 p. 09.02.2026

Apelação Cível. Ação Civil Pública.

Pretensão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de condenação do segundo réu à décima segunda demandada ao cumprimento da frota estabelecida para a exploração dos serviços de transporte de passageiros por ônibus no território niteroiense e do dever de equipar 90% (noventa por cento) dos seus veículos com ar-condicionado, conforme previsão do Decreto Municipal n.º 11.812, de 07 de janeiro de 2015, sob pena de multa diária em ambos os casos, bem como do Município de Niterói, primeiro demandado, a se abster de realizar o reajuste de tarifas até que a aludida meta tenha sido atingida, e de todos os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada empresa elencada no polo passivo, sob o fundamento, em síntese, de que o segundo e o oitavo demandados, consórcios formados pela terceira à sétima rés e pela nona à décima segunda demandadas, respectivamente, na qualidade de concessionários dos referidos serviços, deixaram de disponibilizar o número de ônibus estipulado nos contratos firmados com o poder concedente e de promover a climatização dos veículos, nos termos do citado regulamento, em prejuízo dos usuários. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo do autor. Preliminar de perda superveniente do interesse de agir, no que tange ao pleito de climatização, suscitada nas contrarrazões da edilidade, em razão do suposto cumprimento da meta de 95% (noventa e cinco por cento), imposta pelo Decreto Municipal

n.º 13.280, de 10 de julho de 2019, que se rejeita, uma vez que, no caso em apreço, também se discute se a quantidade de coletivos está correta, o que pode influenciar o número proporcional de ônibus que deve possuir ar-condicionado. Sobre o mérito, cabe destacar que, de acordo com os artigos 2.º, inciso II, 4.º e 9.º, caput, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, as concessões de serviços públicos são os negócios jurídicos, precedidos de licitação e formalizados em contrato, por meio dos quais o poder concedente atribui o desempenho de atividades de interesse coletivo a pessoas jurídicas ou consórcios de empresas, mediante o pagamento de tarifa pelos usuários. Documentos, colacionados aos autos, indicativos de que, em 04 de julho de 2012, o primeiro réu, em virtude do procedimento de seleção aberto com a publicação do edital n.º CO 01/2012, celebrou os Termos de Contratos de Concessão nºs 106/2012 e 107/2012 com o segundo e o oitavo demandados, tendo, como objeto, a delegação dos serviços de transporte de passageiros por ônibus em diversos bairros de Niterói, agrupados nas áreas operacionais I e II, respectivamente, ambos pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período. Itens 5.2.4 e 5.7.1 do projeto básico, segundo os quais os prestadores escolhidos teriam a obrigação de manter frotas mínimas nas áreas que lhes fossem adjudicadas, no total de 367 (trezentos e sessenta e sete) ônibus para a primeira e 388 (trezentos e oitenta e oito) para a segunda. Réus que, em descumprimento do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não juntaram qualquer elemento hábil a demonstrar que a quantidade de veículos corresponde à estabelecida no regulamento do certame. Ofícios, expedidos pelos concessionários em 09 de setembro de 2019, nos quais constam as informações de que eles possuíam, naquele momento, 355 (trezentos e cinquenta e cinco) e 377 (trezentos e setenta e sete) ônibus afetados à prestação dos serviços, perfazendo quantidades inferiores às estipuladas. Planilhas, apresentadas pelos consórcios em 15 de setembro de 2021, que apontavam que havia, então, 249 (duzentos e quarenta e nove) coletivos na área operacional I e 299 (duzentos e noventa e nove) na área operacional II, igualmente abaixo, portanto, das frotas mínimas previstas. Cópia do relatório elaborado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, em 28 de agosto de 2023, em razão de estudo encomendado pelo

município, a fim de avaliar eventual desequilíbrio econômico financeiro nas avenças, conclusivo de que, em 2022, o número de veículos tinha diminuído para 213 (duzentos e treze) e 295 (duzentos e noventa e cinco). Documentação que revela a defasagem da quantidade de ônibus existente em relação à prevista nos contratos, não se acolhendo o argumento de que as frotas foram ajustadas, em virtude de mudanças populacionais e urbanísticas, bem como do desenvolvimento de novas tecnologias, à mingua de qualquer prova nesse sentido. Inadimplemento caracterizado, de modo que se impõe a condenação dos consórcios e sociedades que os compõem ao cumprimento do número de veículos estabelecido, sob pena de multa a ser fixada na fase de execução, conforme o artigo 536, § 1.º, do estatuto processual civil. Precedentes desta Colenda Corte. Edital e pactos firmados que deixaram de indicar a quantidade de veículos que deveria contar com refrigeração, tendo previsto, tão somente, a faculdade de os prestadores equiparem até 45% (quarenta e cinco por cento) das frotas com ar-condicionado, autorizando o acréscimo de até 12% (doze por cento) sobre as tarifas das linhas com itinerários inferiores a 30 km (trinta quilômetros) e 20% (vinte por cento) nas de maior extensão. Alegação de que haveria uma obrigação genérica de climatização, decorrente do dever de constante atualização e adequação dos equipamentos utilizados na execução dos serviços, bem como de modernização dos bens vinculados à concessão, o qual integraria a álea empresarial dos ajustes, que não procede, eis que incompatível com a referida estipulação. Ademais, restou incontroverso que o poder concedente impôs a instalação de ar condicionado nos coletivos, por meio do Decreto Municipal n.º 11.570, de 07 de fevereiro de 2014, que determinou a climatização de 80% (oitenta por cento) dos veículos até 31 de dezembro de 2016 e proibiu a citada cobrança diferenciada, tendo sido revogado pelo Decreto Municipal n.º 11.812/15, que aumentou a meta em comento para 90% (noventa por cento), mantendo, porém, a política de tarifa única. Possibilidade de o ente público alterar as normas reguladoras dos serviços delegados e, consequentemente, as condições pactuadas, que decorre da característica da mutabilidade dos contratos de concessão. Prerrogativa condicionada à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das avenças, consoante a exegese do § 4.º do já citado artigo 9.º da Lei das Concessões.

Estudo conduzido pela UFRJ, acima mencionado, que esclareceu que os ajustes estavam desequilibrados em desfavor dos concessionários, em razão de diversos fatos geradores, dentre os quais se destaca o incremento de 33,83% (trinta e três inteiros e oitenta e três centésimos por cento) do consumo de combustível, oriundo do aumento do número de veículos com ar condicionado, por exigência do município. Impossibilidade de imposição do estrito cumprimento da meta fixada, sem a adoção de qualquer mecanismo voltado à recuperação da equação econômico financeira dos contratos, em que pese a importância da climatização para assegurar o conforto e o bem-estar dos usuários, em especial diante da elevação das temperaturas registradas nos grandes centros urbanos. Incabível, pelo mesmo motivo, a condenação do primeiro réu à obrigação de não fazer, a fim de que se abstenha de reajustar as tarifas até que 90% (noventa por cento) das frotas esteja equipada com ar condicionado, considerando que esse é o principal instrumento, previsto em lei, para a preservação do equilíbrio contratual que, pelo que consta dos autos, se encontra defasado. Dano moral coletivo que se configura pela prática de atos ilícitos que violem, de forma intolerável e injustificada, os direitos extrapatrimoniais da sociedade, independentemente de demonstração de efetivo prejuízo ou abalo psicológico. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Déficit do número de veículos, evidenciado por sua trajetória decrescente ao longo dos anos, sem justificativa razoável, que caracteriza situação de alta reprovabilidade, capaz de afetar a qualidade da mobilidade urbana, sobretudo no que tange à lotação dos ônibus e ao tempo de espera e deslocamento, assim como o direito de inúmeros usuários ao transporte público adequado, regular e eficiente, decorrendo, daí, o dever de indenizar. Responsabilidade primária integral que recai sobre os concessionários, a teor do que preceitua o artigo 25, caput, da Lei n.º 8.987/95, não havendo que se falar em solidariedade do ente municipal. Arbitramento equitativo pelo sistema bifásico, que leva em conta a valorização do interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. Verbas indenizatórias fixadas à luz da defasagem de cerca de 40% (quarenta

por cento) de coletivos na área operacional I e 20% (vinte por cento) na área operacional II, o que tem o potencial de prejudicar a prestação dos serviços a milhares de usuários, levando-se em conta, também, a importância pleiteada, a capacidade econômica das empresas e os casos semelhantes. Modificação do *decisum*.

Recurso ao qual se dá parcial provimento, para o fim de condenar o segundo réu à décima segunda demandada à disponibilização da quantidade de coletivos prevista nos contratos, sob pena de multa a ser estabelecida na fase de execução, e ambos os concessionários, solidariamente com as empresas que os integram, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, nos valores de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o Consórcio Transnit e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o Consórcio Transoceânico, corrigidos monetariamente, desde a publicação deste acórdão, nos moldes da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, a serem revertidos em favor do Fundo Especial da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro – FEPROCON, indicado pelo demandante, dispensando-se os pagamentos das despesas processuais e honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, aplicado aos particulares, em virtude do princípio da simetria.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Oitava Câmara de Direito Privado

0026963-91.2021.8.19.0038

Relator: Des. Elton Martinez Carvalho Leme

j. 04.02.2026 p. 09.02.2026

[Edição 08](#)

[Topo](#) 

Apelação Cível. Consumidor. Telefonia Móvel. Contrato corporativo. Aquisição de diversa linhas. Prazo de fidelização. Ausência de notificação do usuário. Portabilidade para outra prestadora de serviços após o término do prazo de fidelização. Prorrogação automática do prazo de fidelização. Cobrança de multa por rescisão antecipada no novo período. Impossibilidade. Desprovimento do recurso.

1. Trata-se a hipótese sobre legitimidade de cobrança de multa em razão de rescisão de contrato de prestação de telefonia móvel, com fidelização de 24 meses, decorrente de portabilidade realizada pela apelada, após o término do prazo inicial de fidelização.
2. Embora a apelada seja uma pessoa jurídica, é evidente que se enquadra no conceito de consumidor, estabelecido no art. 2º do CDC, diante da sua vulnerabilidade técnica, informacional e econômica, em relação à apelante, aplicando na hipótese a Teoria Finalista Mitigada.
3. O contrato inicial estabeleceu um prazo de fidelização de 24 meses, iniciando-se em 17/07/2018 e em encerrando-se 17/07/2020.
4. A portabilidade para outra operadora foi realizada em 29/01/2021, depois de transcorridos aproximadamente seis meses do término do primeiro ciclo de fidelização.
5. Não restou comprovada nos autos a notificação do consumidor sobre o término do primeiro período de fidelização, para que pudesse decidir sobre a continuidade ou não do contrato.
6. A cobrança da penalidade, por antecipação da rescisão do contrato, só é devida no primeiro período de fidelização, sob pena de se vincular permanentemente o cliente à sanção decorrente da rescisão antecipada, o que violaria a boa-fé objetiva e o colocaria em excessiva desvantagem.
7. Diante da ausência de cláusula autorizando a prorrogação automática, bem como da ausência de notificação do consumidor sobre o término do prazo do primeiro período de fidelização, a cobrança da penalidade, em razão da rescisão antecipada do contrato, não tem respaldo legal ou contratual.
8. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

[Edição 08](#)

[Topo](#) 

Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

0032043-50.2021.8.19.0001

Relator: Des. Luciano Silva Barreto

j. 28.01.2026 p. 02.02.2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Furto qualificado pelo concurso de pessoas. Tentativa. Materialidade e autoria comprovadas. Prova oral firme e detalhada. Qualificadora do concurso de pessoas configurada. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Bem subtraído não pode ser considerado insignificante. Não cabimento do furto privilegiado. Crime impossível. Impertinência. Sistema de vigilância instalado em estabelecimento comercial ou a existência de vigias, a despeito de dificultar a prática de furtos no seu interior, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso. Tentativa. Decote de 1/3 (um terço) aplicado pelo juízo a quo que se afigura apropriado. Iter criminis quase todo percorrido. Eventual isenção das custas do processo deve ser analisada pelo juízo da execução. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou a recorrente na conduta tipificada no artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, no regime aberto, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) horas e prestação pecuniária correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo. A apelante busca a absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos III e VII, do CPP, por atipicidade material pelo princípio da insignificância; pela figura denominada crime impossível, em razão da

vigilância exercida (artigo 17 do CP); ou sob o argumento de ser frágil e inconsistente a prova produzida. Subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, o reconhecimento do furto privilegiado, o aumento da fração pela incidência da tentativa em patamar máximo, bem como a isenção do pagamento das custas do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) examinar se a materialidade e a autoria estão comprovadas; (ii) verificar a incidência do princípio da insignificância; (iii) analisar se houve crime impossível; (iv) examinar o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas; (v) revisar a dosimetria quanto à redução pela tentativa e ao furto privilegiado; (vi) avaliar o pedido de isenção de custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova oral, especialmente a narrativa do empregado do estabelecimento em juízo, descreve de modo coerente e convergente toda a dinâmica delitiva, confirmada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência e laudo de exame de avaliação indireta, evidenciando materialidade e autoria.

4. A jurisprudência reconhece especial valor às declarações dos empregados do estabelecimento lesado em crimes patrimoniais praticados na clandestinidade, quando harmônicas com os demais elementos probatórios e são aptas para embasar o juízo condenatório.

5. O valor da res furtiva — R\$ 2.333,75 — afasta a atipicidade material, por não se tratar de bem de valor insignificante, somado à existência de anotação anterior por furto, ainda que extinta pelo cumprimento de ANPP.

6. O sistema de vigilância instalado em estabelecimento comercial ou a existência de vigias, a despeito de dificultar a prática de furtos, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso.

7. O concurso de pessoas resultou caracterizado, diante da divisão de tarefas entre a recorrente e as duas jovens não identificadas, as quais iniciaram a ocultação dos produtos e se evadiram, configurando ajuste prévio e atuação conjunta.

8. Deve ser mantido o decote pela tentativa na fração de 1/3 (um terço), por ter sido o iter criminis quase que concluído, haja vista que a recorrente fora abordada fora do estabelecimento com a res furtiva, aproximando-se da consumação.
9. O furto privilegiado é inaplicável, por não ser pequeno o valor subtraído.
10. A isenção das custas do processo deve ser apreciada pelo juízo da execução, conforme o Verbete Sumular nº 74 do TJ/RJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A prova oral coerente, corroborada pelos demais elementos, demonstra a materialidade e autoria do furto qualificado tentado. 2. O valor elevado da res furtiva afasta a incidência do princípio da insignificância. 3. O monitoramento por câmeras ou vigilantes não configura crime impossível. 4. O concurso de pessoas deve ser mantido quando evidenciado o ajuste prévio e a divisão de tarefas entre os agentes. 5. A redução pela tentativa pode ser mínima quando o iter criminis se aproxima da consumação. 6. A isenção das custas do processo deve ser apreciada pelo juízo da execução, conforme o Verbete Sumular nº 74 do TJ/RJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos. 155, § 4º, inciso IV; 14, inciso II; 59; 68. CPP, artigos 367 e 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Min. Campos Marques, 5ª Turma, j. 18/04/2013; STF, HC 68819-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 28.08.1992.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça dá prazo para ex-goleiro Bruno oficializar regime de liberdade condicional

Fonte: TJRJ

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Partido questiona no STF gestão fiscal do Governo Federal

PL alega exclusão de R\$ 89,9 bilhões dos limites fiscais entre 2024 e 2025

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Prescrição por demora na citação ou não localização do executado não gera sucumbência para as partes

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, diante da decretação da prescrição por falta de localização do executado ou por demora na sua citação, não deve haver imposição de ônus sucumbenciais a nenhuma das partes.

[Edição 08](#)

[Topo](#) 

Um banco ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra um cliente para tentar receber valores decorrentes de contrato de empréstimo não quitado. O réu, citado quase dez anos após o início da ação, apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição, que foi acolhida. Na decisão, o juízo afastou a condenação em honorários sucumbenciais.

Na apelação, o réu e seu advogado questionaram o afastamento da condenação sucumbencial. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) reformou a sentença e condenou a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Para a corte, o reconhecimento da prescrição, sem qualquer demora atribuível ao Judiciário, exige a imposição do ônus de sucumbência ao exequente.

Previsão legal para exclusão de ônus sucumbenciais

No recurso especial, o banco buscou afastar sua condenação a pagar as despesas do processo, sustentando que a demora na citação não pode ser atribuída exclusivamente a ele. Além disso, afirmou que quem deu causa à demanda foi o próprio executado, ao deixar de pagar a dívida.

Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, o STJ, mesmo antes de 2021, já entendia que a demora para citar o réu na execução de título extrajudicial, quando fosse atribuída ao exequente, levava apenas à perda do direito de executar a dívida, não incluindo o pagamento de sucumbência.

Naquele ano, o artigo 921, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (CPC) passou a prever a extinção do processo por prescrição sem condenação em custas e honorários para as partes – seja exequente, seja executado. "Trata-se de hipótese singular, na medida em que há processo, mas não há condenação em custas e honorários", completou a ministra.

Não pode haver punição dupla para o credor

A relatora reforçou que impedir o credor de executar a dívida e ainda condená-lo ao pagamento de custas e honorários seria aplicar-lhe dupla penalidade, o que afrontaria os princípios da boa-fé e da cooperação, razão pela qual deve prevalecer o princípio da causalidade sobre o da sucumbência.

Nancy Andrighi enfatizou que a inexistência de ônus sucumbenciais também se aplica à prescrição nas hipóteses de não localização do devedor ou de demora em sua citação, levando em consideração as menções sobre o tema nos parágrafos anteriores ao 5º do artigo 921 do CPC.

Por outro lado, a relatora apontou que o executado também não deve ser onerado, pois não teve a oportunidade de se defender e de apresentar eventual exceção ao crédito pleiteado. Ela comentou, ainda, que não faria sentido condenar um executado que não foi localizado e que, portanto, não pagaria a sucumbência.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

CNJ prorroga até 27/2 prazo de consulta pública sobre desafios do Judiciário

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.203 | novo

STJ nº 875 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo

STJ Boletim de Precedentes nº 136 | novo

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2026

COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |
Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE |
ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)

Edição 07

COMUNICADO

TJRJ publica consolidação temática dos Enunciados dos três Fóruns Fluminenses de Violência Doméstica (FOVID/RJ)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, publicou o [Aviso TJ nº 34/2026](#), por meio do qual tornou públicos os enunciados consolidados e organizados por temas, referentes ao I, II e III FOVID/RJ.

O documento reúne todos os enunciados aprovados nas três edições dos Fóruns Fluminenses de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizadas em 2023, 2024 e 2025, consolidados pela Coordenadoria Estadual da Mulher (COEM). O objetivo da publicação é facilitar o acesso, harmonizar procedimentos e fortalecer a atuação institucional no enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Entre os temas organizados está o grupo de Medidas Protetivas de Urgência, que reúne orientações voltadas à proteção da mulher e ao aprimoramento dos fluxos judiciais. Um dos enunciados desse tema destaca a necessidade de que as medidas protetivas tenham prazo indeterminado, com reavaliação periódica conforme o risco apresentado:

[Edição 07](#)

[Topo](#) 

“Considerando a determinação da [Lei nº 14.550/2023](#), de que as MPUs devem perdurar enquanto persistir a situação de risco, recomenda-se que o deferimento seja por prazo indeterminado, sujeito a reavaliação periódica, em prazo a ser determinado pela (o) magistrada (o), observando as peculiaridades do caso concreto. A vítima deve ser orientada a manter seu endereço residencial e eletrônico, bem como telefones atualizados para fornecer informações necessárias a esta reavaliação periódica, acerca da necessidade da manutenção da medida, a qual somente poderá ser revogada mediante prévio contato nos meios por ela fornecidos”; (II FOVID)

Os enunciados completos — distribuídos entre Cíveis e Família, Criminais e Feminicídio, Penal e Processo Penal com Perspectiva de Raça e Gênero, Medidas Protetivas de Urgência e Recomendações às equipes técnicas — já estão disponíveis e podem ser acessados na página [Jurisprudência](#), no Portal do Conhecimento.

[Acesse os Enunciados do I, II e III FOVID/RJ organizados por temas](#) >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

PRECEDENTES

Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva (IRDR)

Admissão

TJRJ admite IRDRs sobre retroatividade de progressão funcional e “permutas transversas” na Polícia Militar

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro publicou, no Diário da Justiça Eletrônico de 05/02/2026, os Avisos TJ nº 31/2026 e nº 33/2026, por meio dos quais divulgou a admissão de dois Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) pela Seção de Direito Público.

[Edição 07](#)

[Topo](#) 

O IRDR nº 0050604-86.2025.8.19.0000 foi **admitido** visando à definição de tese jurídica sobre o “Reconhecimento ou não do direito de servidores públicos do Município de Aperibé ao recebimento de diferenças remuneratórias retroativas decorrentes de enquadramento funcional previsto na Lei Municipal nº 621/2015, quando o requisito legal da avaliação de desempenho não se implementou por inércia da Administração”.

A questão em discussão consiste em verificar se é juridicamente admissível o pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes da progressão funcional prevista na Lei Municipal nº 621/2015, nos casos em que a Administração deixou de realizar a avaliação de desempenho exigida pela norma. Além disso, busca-se esclarecer se a ausência dessa avaliação formal pode ser suprida pela comprovação de que o servidor cumpriu todos os demais requisitos legais necessários à progressão.

Já o IRDR nº 001916472.2025.8.19.0000 foi **admitido** visando à definição de tese jurídica sobre a “Configuração das chamadas ‘permutas transversas’ em ato administrativo de transferência de contingente pessoal da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro”.

No caso, a admissão do incidente consiste em verificar se há desvio de finalidade no ato administrativo de remoção de servidor militar, quando a Administração utiliza, de forma genérica, a justificativa da “necessidade do serviço”, sem fundamentação concreta, sobretudo quando a movimentação é seguida da designação de outro servidor para o mesmo cargo ou função, caracterizando a chamada “permuta transversa”. Também se examina se a Administração Pública pode promover remoções recíprocas de servidores militares com base no poder discricionário e na presunção de legitimidade dos atos administrativos, ainda que sem motivação específica, considerando que o militar não detém direito à inamovibilidade, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário apenas quando houver demonstração efetiva de desvio de finalidade, devidamente comprovado mediante processo legal e com observância do contraditório.

Confira, abaixo, a íntegra de cada aviso:

Aviso TJ nº 31/2026	Aviso TJ nº 33/2026
Situação do tema: Admissão Órgão Julgador: Seção de Direito Público IRDR: nº 0050604-86.2025.8.19.0000 Data da admissão: 11/12/2025	Situação do tema: Admissão Órgão Julgador: Seção de Direito Público IRDR: nº 001916472.2025.8.19.0000 Data da admissão: 11/12/2025
Íntegra do Acórdão >>	Íntegra do Acórdão >>
Íntegra do Aviso TJ nº 31/2026 >>	Íntegra do Aviso TJ nº 33/2026 >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Admissão

Admitido IAC sobre substituição tributária nas operações entre fabricantes de Álcool Etílico Hidratado Combustível

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, comunica que a Seção de Direito Público do TJRJ **admitiu** o Incidente de Assunção de Competência nº [006492007.2025.8.19.0000](#), destinado à definição de tese jurídica acerca da aplicação do regime de substituição tributária nas operações interestaduais realizadas entre fabricantes do AEHC (Álcool Etílico Hidratado Combustível).

No caso, o incidente foi instaurado diante da divergência entre Câmaras do TJRJ sobre a aplicação do regime de substituição tributária do ICMS em operações interestaduais com Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC). A

[Edição 07](#)

[Topo](#) 

controvérsia envolve a definição da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST, a validade da responsabilização solidária do adquirente fluminense e a correta interpretação de dispositivos do RICMS/RJ, da legislação estadual, da LC nº 87/1996 e de convênios do Confaz. Diante de entendimentos antagônicos sobre a incidência da substituição tributária e o alcance da responsabilidade solidária, reconheceu-se a relevância jurídica e a necessidade de uniformização, resultando na admissão do IAC e na suspensão dos processos em trâmite no território jurisdicional deste Tribunal que versam sobre a matéria.

Confira abaixo a íntegra do aviso:

Íntegra do Aviso TJ nº 32/2026 >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Repercussão Geral

Suspensão de Julgamento

Direito Constitucional | Direito Processual Civil

Plenário começa a analisar possibilidade de condenação do Ministério Público ao pagamento de custas processuais (Tema 1382)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar, em 4/2, um recurso em que se discute se o Ministério Público pode ser condenado a pagar custas processuais, despesas e honorários advocatícios quando perde uma ação em que buscava o ressarcimento do patrimônio público. O assunto é debatido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1524619, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.382). Na sessão de 4/2, foram ouvidos advogados das partes e dos interessados no processo. O julgamento será retomado em data a ser definida.

Caso

No recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) questiona a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que o condenou a arcar com as despesas de um processo em que foi derrotado ao pedir que o ex-presidente da Câmara Municipal de Jandira (SP) Cícero Amadeu Romero Duca ressarcisse os cofres públicos por transações irregulares. O político havia sido condenado a devolver R\$ 29,4 mil aos cofres públicos, mas conseguiu reverter a penhora de imóveis para garantir o pagamento da dívida. O MP-SP recorreu dessa decisão, mas o recurso não foi aceito, e o órgão foi responsabilizado pelo pagamento das custas do processo e dos honorários de sucumbência.

No ARE ao STF, o MP-SP argumenta, entre outros pontos, que, como não pode receber esses encargos quando vence a ação, “por simetria, lógica processual e razoabilidade”, também não pode pagá-los quando for vencido.

Custo

Na sessão de 4/2, o subprocurador-geral de São Paulo, Wallace Paiva Martins, sustentou que a função do Ministério Público de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais por meio de ações civis não pode ser balizada em uma relação economicista de custo-benefício.

O advogado de Cícero Duca, Alberto Ferrari Júnior, argumentou que a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deve ser do MP, que não apenas perdeu a ação, mas deu causa a uma demanda judicial desnecessária, forçando seu cliente a contratar advogados e se defender em inúmeras instâncias.

O procurador-Geral da República, Paulo Gonet, reiterou o parecer pela inconstitucionalidade de qualquer possibilidade de condenação do MP ao pagamento de custas processuais, por ofensa à independência do órgão. Segundo ele, as verbas do Ministério Público são restritas, suficientes apenas para garantir a subsistência do órgão.

Autonomia

Em nome da Linha Unificada do Ministério Público Estratégico (Lume), o procurador de Justiça André Estevão Ubaldino Pereira afirmou que a necessidade de ter de provisionar recursos para ações que eventualmente perder impede que o MP cumpra seu papel de trabalhar em favor da sociedade

Pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), o advogado Aristides Junqueira defendeu que quem propõe ações sem proporcionalidade ou respeito à ordem jurídica deve ser corrigido, mas tirar do Ministério Público a sua autonomia e independência funcional vai contra a Constituição.

O promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Hermes Zaneti Júnior, acrescentou que a vedação da sucumbência ao MP não é um privilégio institucional, mas uma garantia estrutural do processo coletivo e do interesse público. Nesse sentido, a advogada da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), Hivelle Rosane Brandão, argumentou que a atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica é um pilar da República que não pode ser obstaculizado por riscos financeiros.

Julgamento conjunto

A Corte julga, em conjunto, um recurso da Procuradoria-Geral da República (PGR) na Ação Cível Originária (ACO) 1560 contra decisão que responsabilizou o Ministério Público Federal (MPF) pelo pagamento dos honorários da perícia requerida pelo órgão.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

[Edição 07](#)

[Topo](#) 

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

0002081-84.2008.8.19.0082

Relator: Des. Jose Roberto Portugal Compasso

j. 29.01.2026 p. 02.02.2026

Apelação Cível. Direito Previdenciário. Ação Acidentária. Auxílio-Acidente.

Pretensão de concessão do benefício sob alegação de sequelas permanentes capazes de reduzir a capacidade laborativa. Sentença de improcedência. Manutenção. Concessão do auxílio-acidente condicionada à demonstração de sequela permanente que implique redução da capacidade para o trabalho. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade parcial ou permanente, bem como pela ausência de nexo causal entre a patologia apresentada e a atividade desenvolvida. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Sétima Câmara de Direito Privado

0816135-46.2023.8.19.0001

Relator: Des. Alexandre de Carvalho Mesquita

j. 03.02.2026 p. 06.02.2026

Direito Civil. Apelação Cível. Condomínio Edilício. Vaga de garagem. Direito de uso. Pedido de declaração de propriedade. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de propriedade de vaga de garagem em condomínio edilício.
2. Autora sustenta que a vaga de garagem pode ser objeto de propriedade exclusiva e alienação independente, conforme legislação específica e negócio jurídico celebrado.
3. Sentença recorrida considerou que o direito relativo à vaga de garagem é de uso, não de propriedade, conforme certidão do registro de imóveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a vaga de garagem pode ser declarada como propriedade exclusiva da autora ou se se trata apenas de direito de uso vinculado à unidade condominial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Pedido formulado na apelação não configura inovação recursal, pois corresponde ao pleito apresentado na petição inicial.
6. Documentação apresentada demonstra negócio jurídico de compra e venda da vaga de garagem, porém o registro imobiliário indica apenas direito de uso, não de propriedade.

7. Sucessores do titular originário da vaga de garagem não poderiam transmitir direito de propriedade inexistente, aplicando-se o princípio segundo o qual ninguém pode transferir mais direitos do que possui.
8. Reconhecida a inexistência de direito de propriedade sobre a vaga de garagem, não há fundamento para acolher o pedido da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Tese de julgamento: "1. A vaga de garagem em condomínio edilício, quando registrada apenas como direito de uso, não pode ser declarada como propriedade exclusiva do condômino.

2. O negócio jurídico celebrado entre particulares não é suficiente para atribuir direito de propriedade sem correspondente registro imobiliário."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.591/1964; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1851354/SP, Quarta Turma, j. 01.03.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.775.021/GO, Quarta Turma, j. 22.08.2022; STJ, AgInt no AREsp 796.773/DF, Primeira Turma, j. 13.09.2016; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.654.787/RJ, Quarta Turma, j. 15.12.2020; STJ, AgInt no REsp 1.772.733/RS, Terceira Turma, j. 10.02.2020.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sétima Câmara Criminal

0809350-37.2025.8.19.0021

Relator: Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto

j. 29.01.2026 p. 02.02.2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Sentença condenatória. Réu preso. Condenação mantida. Dosimetria. Redimensionamento das penalidades aplicadas. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, às penas de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 (vinte e um dias) dias-multa, vml (ids. 225987508 e 235531217).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão quanto aos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor: (i) a suficiência probatória para a condenação do réu; (ii) a adequação da dosimetria; e (iii) o regime prisional para o cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A autoria e a materialidade dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor restaram comprovadas, em especial pelos firmes e uníssonos depoimentos prestados em sede policial e judicial, corroborados pelo laudo pericial que atestou a adulteração da placa.

4. *In casu*, o réu, consciente e voluntariamente, conduzia motocicleta com placa identificadora inidônea, conforme demonstrado no laudo pericial, com o nítido propósito de dificultar a localização do veículo e, conseqüentemente, ocultar sua origem espúria, permitindo sua livre circulação. Ademais, tentou empreender fuga do local durante a diligência policial, mas acabou por colidir com a viatura policial, conforme os firmes relatos prestados em sede policial e em juízo.

5. Cediço que é desnecessária a demonstração de que o agente tenha promovido a adulteração e/ou remarcação do sinal identificador do veículo, bastando tão somente a prova de que estava na posse/utilizava o veículo adulterado, ciente de sua origem ilícita.

6. Por certo, a condução da motocicleta com placa adulterada e as circunstâncias do flagrante evidenciam o dolo do agente.

7. Dosimetria que merece ajuste em ambos os crimes. Na fase basilar, não há elementos aptos nos autos para se aferir a personalidade e a conduta social do réu, porquanto gozam de contornos próprios, pois se referem ao modo de ser e agir do autor do crime, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática. Mantém-se, todavia, as vetoriais negativas consubstanciadas nos maus antecedentes, circunstâncias e conseqüências do crime.

8. Na segunda fase, em razão da dupla reincidência reputa-se razoável e proporcional a exasperação da pena em 1/5 (um quinto).

9. Regime fechado mantido diante do *quantum* da pena, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da dupla reincidência do réu.

IV. DISPOSITIVO:

10. Recurso parcialmente provido.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ: Apelação 0827918 65.2024.8.19.0206, Des(a). Marcus Henrique Pinto Basílio - Julgamento: 02/10/2025 - Sétima Câmara Criminal, Data de Julgamento: 02/10/2025, Data de Publicação: 06/10/2025; Apelação 0843040 54.2024.8.19.0001, Des(a). Marcus Henrique Pinto Basílio - Julgamento: 14/08/2025 - Sétima Câmara Criminal.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

[Edição 07](#)

[Topo](#) 

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça reconhece multiparentalidade e mantém registro civil de criança com dois pais

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Médico colombiano acusado de morte de paciente vai a júri popular

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.839, de 04 de fevereiro de 2026 - Institui o Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio.

Fonte: Planalto

Decreto Municipal nº 57522, de 05 de fevereiro de 2026 - Dispõe sobre o vencimento da categoria funcional de Auxiliar de Controle de Endemias.

Fonte: D.O. Rio

Inconstitucionalidade

STF suspende por mais 60 dias ação sobre propaganda de medicamentos e alimentos potencialmente nocivos à saúde

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu por mais 60 dias a tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7788, que questiona resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) responsáveis por regular a publicidade de medicamentos e de alimentos potencialmente nocivos à saúde. A decisão tem como objetivo viabilizar a celebração de um acordo, por meio de autocomposição, entre a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), autora da ação, e a União.

Na ação, a Abert sustenta que as resoluções impõem restrições que somente poderiam ser estabelecidas por lei federal. Para colher subsídios à decisão a ser proferida pelo STF, o relator promoveu, em agosto de 2025, audiência pública que contou com a participação de 34 representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, além de especialistas e pesquisadores de áreas relacionadas ao tema.

Em novembro de 2025, foi realizada audiência de conciliação com o objetivo de iniciar as tratativas para um acordo. Na ocasião, o ministro determinou a suspensão da tramitação do processo, a fim de que as partes buscassem uma solução consensual, com a possibilidade de instituição de um regime de autorregulação.

Uma nova audiência de conciliação estava prevista para o dia 9/2, mas a Abert solicitou a ampliação do prazo. Segundo a entidade, apesar da realização de reuniões entre as partes, não houve avanço significativo nas negociações. A União, por sua vez, reconheceu a dificuldade de obtenção de consenso até o momento, mas afirmou estar engajada na análise de alternativas de autocomposição.

Diante dos esforços empreendidos e da disposição das partes em dar continuidade às tratativas, o ministro determinou a suspensão da tramitação do processo por mais 60 dias e designou nova audiência de conciliação para o dia 11/5, no STF, com apoio do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol).

Leia a notícia no site 

Plenário retoma análise de lei que criou cargos de especialista em meio ambiente

Na sessão de 5/2, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retomou o julgamento de uma ação que questiona trechos da Lei federal 10.410/2002, que permite a transformação de cargos no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3159), apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), teve início no Plenário Virtual. O relator, ministro Marco Aurélio (aposentado), votou pela validade da lei, por entender que se trata apenas de organização de carreira, observando o concurso público e o grau de escolaridade.

Na sessão de hoje, ao acompanhar o relator, o ministro Edson Fachin assinalou que a lei unificou carreiras com base em atribuições equivalentes, requisitos de ingressos e remunerações compatíveis.

Alegações genéricas

O ministro Cristiano Zanin, votou inicialmente pela rejeição da ação da PGR, sem julgamento do mérito. A seu ver, a PGR não estabelece comparação objetiva entre os cargos existentes antes e os criados pela lei federal, mas apenas se limita a afirmar, em termos genéricos, que houve transformação de cargos e aumento remuneratório, sem demonstrar, com base em dados concretos, a ausência de identidade ou de compatibilidade entre os regimes jurídicos confrontados. Para Zanin, sem essa abordagem, não seria possível verificar se a reestruturação promovida pela lei configura transformação constitucional legítima ou vedada.

Mas, caso a maioria do Plenário entenda que a ação deve ser julgada, ele segue a jurisprudência do STF de que a transformação de cargos é compatível com a Constituição quando houver identidade de atribuições, compatibilidade funcional entre as atividades desempenhadas, compatibilidade remuneratória e equivalência dos requisitos de escolaridade e do acesso exigido em concurso público.

Leia a notícia no site 

STF forma maioria para reconhecer omissão de MG em normatizar subsídio único de delegados de polícia

O Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria, em 5/2, para considerar o Estado de Minas Gerais omissor em editar lei sobre a remuneração exclusiva por subsídio para delegados da Polícia Civil. A ministra Cármen Lúcia e os

ministros Cristiano Zanin, Nunes Marques, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Edson Fachin, presidente do STF, acompanharam o relator, ministro Marco Aurélio (aposentado), antes da suspensão do julgamento.

O regime de subsídio é a forma de remuneração prevista na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 19/1998, para determinadas categorias do serviço público. Ele consiste em parcela única, sendo vedado o acréscimo de gratificações e adicionais, a não ser as verbas de natureza indenizatória.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão [\(ADO\) 13](#), a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol) questiona a demora do governador de MG em propor uma lei estadual que institua esse regime para a categoria.

Impacto

O governador de Minas Gerais, em manifestação no processo, alegou que a adoção do subsídio alteraria o regime remuneratório e geraria alto impacto orçamentário. Também argumentou que não haveria omissão, uma vez que a carreira dos delegados de polícia teria passado por sucessivas reestruturações legislativas desde a promulgação da emenda.

Omissão

O caso já conta com o voto do relator, ministro Marco Aurélio (aposentado), proferido no Plenário Virtual. Em razão disso, o ministro André Mendonça, como seu sucessor, não participa do julgamento. Antes de deixar o Supremo Tribunal Federal, o relator reconheceu a omissão normativa, mas considerou imprópria a fixação de prazo para que o estado promovesse a normatização. Posteriormente, o julgamento foi remetido ao Plenário físico.

Prazo

O ministro Nunes Marques acompanhou o relator, mas propôs a concessão de prazo de 24 meses para a edição da lei. Segundo o ministro, o intervalo é necessário para “não permitir qualquer tipo de argumento quanto à insuficiência de recurso”. Essa posição foi acompanhada pelos ministros Cristiano Zanin e Dias Toffoli e pela ministra Cármen Lúcia, que ponderou que 2026, por ser ano eleitoral, altera o funcionamento normal das funções legislativas.

A proposta foi acompanhada, com variações quanto a sugestões de prazo, pelos ministros Gilmar Mendes (12 meses) e Edson Fachin (18 meses). Segundo o presidente, a suspensão do julgamento abre a possibilidade de manifestação da Adepol sobre as mudanças legislativas alegadas pelo estado antes da deliberação final sobre o prazo. Faltam votar os ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Luiz Fux.

Leia a notícia no site 

Ordem de classificação no concurso prevalece em promoções por antiguidade na magistratura do Tocantins, decide STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que a ordem de classificação no concurso público para a magistratura deve prevalecer sobre o critério de idade para promoção por antiguidade. A controvérsia foi analisada em recurso (embargos de declaração) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4462, na sessão plenária de 5/2.

O Plenário também concluiu que a matéria deve ser uniformizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para guiar o entendimento dos Tribunais de Justiça locais, na linha da decisão adotada.

No julgamento do mérito da ação, o Plenário havia declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 10/1996 do Tocantins que previam como critérios de desempate, na promoção por antiguidade, o tempo de serviço público no estado e o tempo de serviço público em geral, mas validou como terceiro critério de desempate a idade.

Nos embargos de declaração, a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) sustentava omissão no acórdão quanto a seu pedido de aplicação da ordem de classificação no concurso como critério de desempate prévio à idade, uma vez que a Constituição Federal (artigo 93, inciso I) prevê que a nomeação deve se dar conforme a ordem de classificação. Segundo a associação, o critério de idade somente poderia ser utilizado após o empate na classificação no concurso, e a omissão poderia gerar o cumprimento equivocado da decisão.

Os embargos de declaração começaram a ser julgados no Plenário Virtual e foram remetidos à análise presencial por destaque do ministro Gilmar Mendes. Para ele, a ordem de classificação no concurso de ingresso na magistratura está alinhada com a Constituição Federal e deve prevalecer frente à idade como critério de desempate na magistratura.

Inicialmente o ministro Zanin, relator dos embargos de declaração, sugeria a rejeição do recurso por ausência de omissão. Contudo, após os debates, acolheu a sugestão da maioria do Plenário para determinar que a ordem de classificação do concurso público deve prevalecer ao critério etário na ordem de desempate da promoção por antiguidade da magistratura.

Leia a notícia no site 

STF avança na análise de norma sobre atuação de magistrados nas redes sociais

O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou, em 4/2, o julgamento de duas ações em que se discutem os parâmetros de conduta fixados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a atuação de magistrados nas redes sociais. Após os votos do relator, ministro Alexandre de Moraes, e dos ministros Nunes Marques, Cristiano Zanin e André Mendonça, a análise do caso foi suspensa pelo presidente da Corte, ministro Edson Fachin, para aguardar o voto do ministro Luiz Fux, ausente por problemas de saúde.

O tema é examinado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6293 e 6310, ajuizadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) contra a Resolução 305/2019 do CNJ. A norma, entre outras disposições, veda manifestações em redes sociais que evidenciem atuação político-partidária por magistrados e recomenda cautela ao seguir perfis ou compartilhar conteúdos cuja veracidade não esteja confirmada.

O julgamento havia sido iniciado em 2022 no Plenário Virtual e, em razão de pedido de destaque do ministro Nunes Marques, foi remetido à sessão presencial.

Sanções

Na sessão de hoje, o advogado da AMB, Alberto Pavie Ribeiro, sustentou que a resolução, ao proibir manifestações públicas de apoio ou crítica com teor político, definiu condutas sujeitas a sanção disciplinar não previstas no Estatuto da Magistratura (Lei Complementar 35/1979). Segundo ele, a norma também extrapola o artigo 95 da Constituição Federal, que veda ao magistrado dedicar-se à atividade político-partidária. “A vedação constitucional está vinculada ao verbo ‘dedicar-se’, que jamais poderia ser comparado com a simples emissão de uma opinião”, afirmou.

[Edição 07](#)

[Topo](#) 

Para a Ajufe, a resolução viola a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão prevista no artigo 5º da Constituição. De acordo com o advogado da entidade, Luciano de Souza Godoi, o CNJ ultrapassou limites constitucionais ao afetar direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento.

Parâmetros éticos consolidados

O relator, ministro Alexandre de Moraes, ao reiterar seu voto pela improcedência dos pedidos, afirmou que a resolução “apenas reproduz e explicita conteúdo já previsto pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Magistratura”. Segundo ele, a norma busca evitar condutas que possam demonstrar atuação político-partidária de magistrados e, assim, preservar a confiança da sociedade na imparcialidade do Judiciário.

Ainda de acordo com o ministro, a norma não cria sanções automáticas nem novos deveres funcionais. “A resolução não prevê nenhuma forma de punição ou penalidade”, afirmou. Mesmo nos dispositivos que utilizam o verbo “deve”, o relator observou que não há inovação normativa, mas indicação de observância de parâmetros éticos já consolidados.

Ao acolher observação do ministro Nunes Marques, o relator destacou que a norma se aplica exclusivamente a manifestações públicas em redes sociais. Interações privadas estão expressamente excluídas, desde que não caracterizadas como comunicação aberta ou destinada ao público em geral.

A posição do relator foi acompanhada integralmente pelos ministros Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin. A ministra Rosa Weber (aposentada) havia votado com o relator no Plenário Virtual e, por isso, o ministro Flávio Dino não participa do julgamento. Ainda faltam votar a ministra Cármen Lúcia e os ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Edson Fachin, presidente.

Leia a notícia no site 

AÇÕES INTENTADAS

Associação questiona no STF aumento de taxas de registro imobiliário em MG

Abrainc alega reajuste desproporcional e violação do princípio da livre iniciativa

Leia a notícia no site 

Federação partidária aciona STF contra norma sobre propaganda eleitoral antecipada

Ação contesta punições previstas em resolução do TSE por suposto pedido de voto em pré-campanha

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF determina ao governo do RJ que apresente imagens de operação nos Complexos do Alemão e da Penha

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu prazo de 15 dias para que o governo do Estado do Rio de Janeiro envie à Polícia Federal todas as imagens captadas durante a Operação Contenção, realizada em 28/11/2025 nos Complexos do Alemão e da Penha, na cidade do Rio de Janeiro, para realização de perícia.

[Edição 07](#)

[Topo](#) 

A medida foi adotada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 635 (“ADPF das Favelas”)), após manifestações apresentadas pelo governo estadual, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ), pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) da Câmara dos Deputados e por diversas entidades de defesa dos direitos humanos. Para o ministro, os requerimentos e informações apresentados, “por vezes contraditórios”, evidenciam a necessidade de esclarecimentos complementares para a análise da operação e do cumprimento da decisão proferida na ADPF.

Determinações

Em 22/12/2025, o Estado do Rio de Janeiro apresentou o Plano Estratégico de Reocupação Territorial, em cumprimento à decisão do STF na ADPF das Favelas. Em 6/1/2026, a Defensoria Pública estadual manifestou concordância com o plano.

No despacho, o ministro determinou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que informe, no prazo de cinco dias, o estágio atual da análise do plano apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro.

Ao MP-RJ caberá esclarecer, no mesmo prazo, sua participação em todas as fases da Operação Contenção, especialmente no que se refere ao exercício da competência de controle externo da atividade policial pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco).

O MP estadual deverá ainda apresentar ao Supremo seu protocolo de atuação para o cumprimento da decisão proferida na ADPF 635, com a descrição dos membros responsáveis e das atividades adotadas.

Leia a notícia no site 

STF mantém aumento de pena por ofensa a servidor público

O Supremo Tribunal Federal (STF), validou o dispositivo do Código Penal que prevê o aumento de pena para crimes contra a honra cometidos contra funcionários públicos em razão de suas funções. O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 338 foi concluído em 5/2.

A ação foi apresentada pelo Partido Progressista (PP) para contestar o artigo 141, inciso II, do Código Penal, que aumenta em um terço a pena nos casos de calúnia, injúria ou difamação praticados contra servidor público no exercício do cargo. Segundo o partido, a regra poderia limitar o direito de crítica e violar a liberdade de expressão, ao estabelecer proteção maior à honra de agentes públicos em relação aos demais cidadãos.

Em maio do ano passado, o relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), votou pela procedência parcial da ação, para manter o aumento de pena apenas para o crime de calúnia.

Contudo, foi vencedora a corrente aberta pelo ministro Flávio Dino, para quem não há inconstitucionalidade na regra. Segundo ele, na condição de servidores públicos, as pessoas passam a ter maior exposição a críticas, mas essas não podem ser criminosas.

Na sessão de 5/2, votaram a ministra Cármen Lúcia e os ministros Nunes Marques, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Edson Fachin, presidente do STF.

A ministra Cármen e o ministro André Mendonça acompanharam o relator. O ministro Edson Fachin votou pela procedência total do pedido. A corrente vencedora foi formada pelos ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Ao acompanhar a divergência aberta por Dino, o ministro Nunes Marques afirmou que a norma não impede o direito de crítica aos agentes públicos. “Não há crime contra a honra na hipótese do exercício de crítica dirigida contra o servidor, ainda que de forma ácida, rude ou grosseira”, afirmou. Segundo ele, a previsão legal representa opção legítima do legislador para proteger a atuação funcional do servidor público.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF dá prazo de 24 meses para que Congresso edite lei sobre mineração em terras indígenas

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), deu prazo de 24 meses para que o Congresso Nacional edite lei regulamentando a norma constitucional sobre exploração mineral em terras indígenas. Até que isso ocorra, o ministro fixa condições provisórias para a atividade, desde que autorizada pelas comunidades e com sua participação direta nos resultados financeiros. A decisão, com efeito imediato, será submetida a referendo do Plenário do STF, na sessão virtual que começa em 13/2.

A liminar foi deferida no Mandado de Injunção (MI) 7516, apresentado pela Coordenação das Organizações Indígenas do Povo Cinta Larga (PATJAMAAJ). A entidade argumenta que a ausência de regulamentação impede os Cinta Larga de explorar as reservas minerais em suas terras e de receber participação nos resultados em caso de lavra.

Na decisão, o ministro afirma que a pesquisa e a lavra de minerais em terras indígenas já ocorrem, mas “de modo ilegal, clandestino, violento e sem respeito às normas ambientais”. Nesse sistema, em vez dos benefícios, restam aos indígenas apenas os ônus da exploração mineral, como a pobreza, as doenças, a exploração de seu trabalho, a violência e as consequências dos danos ambientais.

Dino ressaltou que a decisão não determina a exploração de minerais em terras indígenas. Para que isso ocorra, é necessário o cumprimento de todos os requisitos constitucionais e legais, especialmente a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Segundo o ministro, o objetivo da liminar é a suprir omissões legislativas e fixar a participação dos povos indígenas em atividades econômicas nas suas terras, para que eles deixem de ser apenas vítimas e passem à condição de beneficiários.

Enquanto não for aprovada uma lei, devem valer as regras provisórias estabelecidas na liminar. As exigências para mineração são inspiradas nas estabelecidas no MI 7490, em que o STF assegurou aos povos indígenas o direito de reparação por danos decorrentes de empreendimentos hidrelétricos em seus territórios.

Condicionantes gerais para mineração em terras indígenas

- Realização de consulta livre, prévia e informada às comunidades, conforme previsto na Convenção 169 da OIT.
- Caso a mineração venha a ser autorizada, a área explorada não poderá exceder 1% do território indígena demarcado, assegurando a integridade da maior parte das terras.
- Deve ser reconhecida a preferência dos indígenas na exploração dos recursos de seu território, incentivando-se a organização em cooperativas indígenas com assistência técnica e financeira do poder público.

- Caso não exerça seu direito de prioridade, mas autorize o empreendimento, o povo indígena terá direito a 50% do valor total devido aos estados, ao Distrito Federal, municípios e aos órgãos da administração direta da União.
- A participação financeira das comunidades nos resultados da lavra deve ser integralmente direcionada para projetos de segurança territorial, produção sustentável, recuperação ambiental, saúde, educação e sustentabilidade.
- A forma do repasse deve ser estabelecida em conjunto pelos indígenas e os ministérios envolvidos, com fiscalização do Ministério Público Federal.
- É obrigatória a elaboração de estudos de impacto ambiental e planos de manejo sustentável, com medidas de recuperação de áreas degradadas e compensação ambiental, inclusive durante o período de exploração.

Cinta Larga

Especificamente em relação à Terra Indígena Cinta Larga, o ministro determinou que o governo federal providencie a total cessação de qualquer atividade de garimpo ilegal na área, inclusive com uso da força, se necessário. Determinou, ainda, a conclusão da escuta no território sobre a possibilidade de mineração, ordenada em outro processo (ARE 1425370). Caso haja aprovação majoritária pelo povo indígena, devem ser iniciados os procedimentos para a constituição de uma cooperativa para a exploração minerária.

Leia a notícia no site 

STF suspende “penduricalhos” no serviço público e limita remuneração ao teto constitucional

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar determinando que, no prazo de até 60 dias, órgãos de todos os níveis da Federação – União, estados e municípios – revisem as verbas pagas aos membros de Poderes e a seus servidores públicos. As parcelas que não tiverem previsão expressa em lei (federal, estadual ou municipal, conforme a competência) deverão ser imediatamente suspensas após esse prazo.

A decisão suspende os chamados “penduricalhos”, verbas classificadas como indenizatórias que, na prática, aumentam salários e permitem a ultrapassagem do teto remuneratório previsto na Constituição.

O ministro destacou que, em diversos precedentes, o STF tem invalidado normas que criam parcelas remuneratórias dissimuladas, pagas a servidores pelo mero exercício de suas atribuições funcionais ordinárias. Ressaltou, ainda, que o Supremo já decidiu “centenas (quijá milhares) de vezes” controvérsias decorrentes de reiteradas tentativas de ultrapassagem do teto remuneratório, sempre se posicionando pelo respeito aos parâmetros constitucionais.

Como exemplos, Dino citou o “auxílio-locomção”, pago até mesmo a quem não comprova deslocamento para o trabalho; a licença compensatória de um dia para cada três dias normais de trabalho, que pode ser “vendida” e acumulada com o descanso em sábados, domingos e feriados; o “auxílio-educação” sem custeio efetivo de serviço educacional; a “licença-prêmio” convertida em dinheiro; e “penduricalhos” que recebem denominações incompatíveis com o decoro das funções públicas, como “auxílio-peru” e “auxílio-panetone”.

Vácuo legislativo

Dino destacou que a Emenda Constitucional (EC) 135/2024 estabelece que apenas verbas indenizatórias previstas em lei de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, estão fora do teto remuneratório. No entanto, transcorrido mais de um ano desde sua promulgação, essa lei ainda não foi editada. Segundo o ministro, essa omissão configura uma “violação massiva” à Constituição e à jurisprudência do STF.

Regulamentação

Na liminar, o ministro determinou que o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e os presidentes do Senado Federal, Davi Alcolumbre, e da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, sejam comunicados da decisão, para que possam adotar as medidas políticas e legislativas necessárias à edição da lei exigida pela EC 135/2024, definindo de forma clara e uniforme, em âmbito nacional, quais verbas indenizatórias são efetivamente admitidas.

Enquanto a lei não for publicada, todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis da Federação, deverão reavaliar, no prazo de 60 dias, o fundamento legal de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias atualmente pagas aos membros de Poder e a seus servidores. As verbas que não forem expressamente previstas em lei deverão ser imediatamente suspensas após o término do prazo.

Decorrido esse período, os chefes dos Poderes e os dirigentes de órgãos autônomos deverão publicar ato motivado, listando cada verba, seu valor, critério de cálculo e fundamento legal. No caso da magistratura e do Ministério Público, a medida ficará a cargo de seus respectivos Conselhos Nacionais, cujas deliberações terão efeito vinculante sobre todos os tribunais e órgãos do Ministério Público.

Sessão presencial

A decisão, que já está valendo, será submetida ao referendo do Plenário, em razão da sua “relevância, alcance e urgência”, em sessão presencial a ser agendada oportunamente pela Presidência da Corte.

Reclamação

A liminar foi concedida na Reclamação (RCL) 88319, ajuizada por procuradores municipais de Praia Grande (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que limitou a remuneração da categoria a 90,25% do subsídio dos ministros do STF. Segundo os procuradores, a remuneração total da carreira deveria corresponder ao valor integral do subsídio dos ministros da Corte.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Para Terceira Turma, lei impede usucapião de imóvel situado em área de preservação permanente

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é possível o acolhimento de exceção de usucapião em ação reivindicatória que teve como objeto um imóvel situado em Área de Preservação Permanente (APP).

A ação reivindicatória foi ajuizada por um proprietário que buscava a restituição da posse de uma faixa de terreno, localizada em uma APP no estado de Mato Grosso, após constatar sua ocupação irregular.

Em contestação, o réu alegou exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 20 anos, com ânimo de dono, e pediu a declaração da usucapião. Segundo ele, mesmo sendo uma área ambientalmente protegida, isso não impediria o reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Embora o juízo tenha acolhido a tese defensiva, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) reformou a sentença e julgou procedente o pedido do autor da ação, por considerar que a ocupação do imóvel na APP não gerou direito à aquisição por usucapião.

Ocupação irregular dificulta a fiscalização ambiental

No recurso especial, o ocupante sustentou que, durante o período em que exerceu a posse com ânimo de dono, realizou benfeitorias e desenvolveu atividades produtivas no imóvel. Afirmou ainda que, mesmo antes da vigência do Código Florestal, já preenchia os requisitos necessários para o reconhecimento da usucapião. Por fim, acrescentou que o artigo 8º do código não veda de modo absoluto a usucapião desse tipo de área.

De acordo com a relatora, ministra Nancy Andrighi, a interpretação dos artigos 7º e 8º do Código Florestal sugere que invasões e ocupações irregulares em áreas de preservação permanente são antijurídicas, pois favorecem a supressão da vegetação e dificultam o exercício do poder de polícia ambiental pelo Estado.

A ministra afirmou que, quando interpretados conforme sua finalidade e à luz do direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aqueles dispositivos legais impõem uma vedação à ocupação irregular dessas áreas.

Preservação do meio ambiente deve prevalecer sobre o interesse individual

Nancy Andrich observou que, embora a APP não seja considerada bem público, o artigo 8º do Código Florestal estabelece vedações quanto à intervenção ou à supressão de vegetação em tais áreas, limitação que se justifica diante da importância da preservação do meio ambiente.

A relatora ressaltou que, para fins de usucapião, a limitação administrativa implica restrições às atividades que podem ser desenvolvidas no local, especialmente em relação à exploração econômica. Nesse caso, enfatizou que a presença dos requisitos deve ser analisada com maior rigor, uma vez que o interesse coletivo na preservação do meio ambiente prevalece sobre o interesse individual do proprietário ou do possuidor.

"Do contrário, estar-se-ia estimulando a invasão dessas áreas, situação absolutamente deletéria do ponto de vista da garantia da propriedade e, mais além, da sua função socioambiental", concluiu.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

Corte Especial condena conselheiro do TCE-RJ a 13 anos de prisão por lavagem de dinheiro

Em julgamento finalizado em 4/2, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, condenou o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) José Gomes Graciosa à pena de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de lavagem de

dinheiro, além de decretar a perda do cargo público. Pelo mesmo crime, o colegiado também condenou a esposa do conselheiro, Flávia Graciosa, à pena de três anos de reclusão, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

No voto que prevaleceu no julgamento, a relatora, ministra Isabel Gallotti, também determinou a devolução dos valores objeto de lavagem. Foi rejeitado o pedido da acusação de aplicação da causa especial de aumento de pena do parágrafo 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, porque, embora a infração antecedente possivelmente tenha sido praticada por intermédio de organização criminosa, a lavagem em si não o foi.

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) como resultado das Operações Quinto do Ouro e Descontrole, que apontaram a existência de uma organização criminosa composta por conselheiros do TCE-RJ, os quais teriam recebido percentuais sobre o valor de diversos contratos celebrados pelo estado do Rio de Janeiro. Os crimes teriam ocorrido entre 1999 e 2016.

Prescrição do crime de corrupção não impediu condenação por lavagem

A relatora reconheceu que, embora prescrita a pretensão punitiva do específico crime de corrupção, que teria originado os valores objeto da lavagem denunciada pelo Ministério Público, o mesmo não acontece com o delito de lavagem, pois, neste caso, a contagem do prazo prescricional começou apenas com a descoberta da existência do dinheiro, quando informada pela Suíça.

Segundo Isabel Gallotti, o fato de haver provas de que o conselheiro atuou na distribuição de dinheiro, fazendo parte da organização criminosa, torna possível o processo autônomo para a apuração da lavagem, ligada ao crime de corrupção, mesmo que este último não possa mais ser objeto de ação penal.

"Como há autonomia entre os crimes, nada impede que haja uma denúncia por lavagem mesmo que o ato específico de corrupção antecedente não possa mais ser objeto de denúncia", justificou a relatora.

Ao afastar a causa especial de aumento de pena relativa à organização criminosa, a ministra explicou que esse delito existiu para a prática de corrupção contra a administração estadual, e não para a prática do delito de lavagem de dinheiro. "De fato, não havia uma máquina de lavagem da qual eles tenham se utilizado; a lavagem foi feita pela própria família, o conselheiro e sua esposa", completou.

Leia a notícia no site 

Discussão sobre direitos autorais não altera prazo de prescrição para responsabilidade de origem contratual

Ao julgar recurso especial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o prazo prescricional de dez anos, previsto no Código Civil para os casos de responsabilidade de origem contratual, não é modificado na hipótese de pretensão relacionada a direitos autorais. Com esse entendimento, o colegiado afastou o prazo prescricional de três anos em um processo que trata de suposta violação de cláusula constante em contrato de software.

Na origem, uma empresa de informática ajuizou ação de indenização pela suposta violação de cláusula de contrato que proibia a utilização de um software sem o devido licenciamento e a sua autorização.

As instâncias ordinárias consideraram que já estaria prescrita a possibilidade de ajuizamento da ação, devido ao decurso do prazo de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil (CC). Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), a prescrição trienal das pretensões envolvendo direitos autorais incluiria tanto a responsabilidade contratual quanto a extracontratual.

No recurso especial, a empresa de informática sustentou que, ao aplicar o prazo prescricional de três anos, o acórdão do TJDFT violou o artigo 205 do CC, contrariando a jurisprudência do STJ, que aplica o prazo de dez anos às pretensões de responsabilidade contratual.

Prescrição decenal vale para responsabilidade de origem contratual

Ao citar precedentes do STJ, o relator do caso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que a corte vem aplicando a prescrição trienal (artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do CC) às controvérsias envolvendo responsabilidade extracontratual, e a decenal (artigo 205 do CC) às pretensões relacionadas à responsabilidade contratual. Não há – explicou o relator – nenhuma razão para conferir tratamento diferenciado à responsabilidade contratual por violação de direito autoral, em comparação com as demais relações contratuais.

"Na ausência de regra especial tratando da prescrição da pretensão relacionada à reparação por violação do contrato de licenciamento de software, aplica-se o disposto no artigo 205 do Código Civil para as ações de reparação civil contratual que envolvam direito autoral", ressaltou Villas Bôas Cueva ao dar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site 

Seguro de vida: morte de um dos beneficiários não favorece o outro se contrato tem cotas fixas

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que, no seguro de vida contratado com a fixação de cotas, a parcela que seria paga a beneficiário falecido antes do segurado deverá ser destinada aos herdeiros deste, e não ao beneficiário sobrevivente. Com esse entendimento, em decisão unânime, o colegiado negou a pretensão de um homem que, além da sua cota, queria receber também a da sua falecida esposa.

No contrato de seguro de vida, o segurado indicou seus pais como beneficiários e estabeleceu que cada um deveria receber 50% da indenização. Ocorre que a morte da mãe precedeu a do segurado e, quando este veio a falecer, a seguradora pagou metade da indenização ao pai e a outra metade aos herdeiros do falecido.

Na ação de cobrança ajuizada pelo pai contra a seguradora, o juízo entendeu que, como a indenização securitária não tem natureza jurídica de herança, não pode ser transferida aos herdeiros do segurado a esse título.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reformou a decisão de primeiro grau, com fundamento no artigo 792, caput, do Código Civil (CC). No entendimento do tribunal gaúcho, se, por qualquer motivo, a indicação prévia de beneficiário de seguro de vida não prevalece, o capital segurado deve ser pago aos herdeiros do segurado.

No recurso especial, o pai do segurado alegou que, sendo o único beneficiário vivo da apólice, teria o direito de receber a indenização com exclusividade. Além disso, sustentou que o capital segurado não integra o acervo de bens da herança deixada pelo segurado.

Segurado desejava que cada beneficiário recebesse apenas o seu quinhão

A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, destacou que, ao estabelecer cotas no contrato de seguro de vida, o segurado revelou, de maneira clara, a intenção de que cada beneficiário fosse indenizado apenas pela parte que lhe foi especificada na apólice. Nesse contexto, para que a vontade do segurado seja respeitada, o beneficiário sobrevivente não pode acrescer ao seu quinhão a parte inequivocamente reservada à beneficiária falecida.

A ministra ressaltou que, se o contrato não tivesse previsto cotas, a solução jurídica seria outra: "Na hipótese de indicação conjunta de beneficiários sem a especificação de cotas, havendo premoriência de um, o capital segurado será rateado entre todos os demais. O mesmo não ocorre na hipótese de indicação de beneficiários com o estabelecimento de cotas. Se a disposição não é conjuntiva, a intenção do segurado é clara no sentido de que cada beneficiário seja indenizado, tão somente, pela parte que lhe foi especificada", afirmou.

Embora não seja herança, cota da beneficiária falecida fica para herdeiros do segurado

Nancy Andrighi observou que, mesmo diante da indicação válida de outro beneficiário, a cota da beneficiária falecida pertence aos herdeiros do segurado por força do artigo 792, caput, do CC. A norma prevê que, não havendo a indicação de beneficiário ou se, por qualquer motivo, não prevalecer a que foi feita, o capital segurado será pago ao cônjuge não separado judicialmente e aos herdeiros do segurado.

Apesar disso – esclareceu –, o capital segurado não constitui herança, mas é um direito de crédito do beneficiário que nunca chegou a integrar o patrimônio do segurado.

"Na excepcionalidade de não haver beneficiário indicado, ou por qualquer motivo não prevalecer a indicação, houve por bem o legislador definir as pessoas legitimadas a perceberem a indenização contratada, conforme disciplinam o caput e o parágrafo único do art. 792 do CC", afirmou a ministra ao negar provimento ao recurso.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Manual simplificado orienta magistratura em casos de danos ambientais complexos

Ação inédita une os três Poderes do Brasil no enfrentamento ao feminicídio

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.203 | novo

STJ nº 875 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo

STJ Boletim de Precedentes nº 136 | novo

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2026

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS** (novos)

Edição 06

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Constitucional e Previdenciário

STF estabelece regras sobre afastamento do trabalho e custeio para mulheres vítimas de violência (Tema 1370)

Tema 1370 – STF

Situação do tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 109, I, da Constituição Federal, a definição sobre a natureza jurídica previdenciária e/ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, bem como da análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva, inclusive no que concerne à determinação dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.

Tese firmada: 1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação

[Edição 06](#)

[Topo](#) 

pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador;

2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

3) A expressão constante da Lei (“vínculo trabalhista”) deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção.

Leading Case: RE 1520468

Data do julgamento de mérito: 16/12/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 03/02/2026

Leia as informações no site >>

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: STF

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sexta Câmara de Direito Público

0087738-50.2025.8.19.0000

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

j. 27.01.2026 p. 30.01.2026

Direito Público. Agravo de Instrumento. Direito à Educação Inclusiva. Necessidade de mediador escolar para aluno com Transtorno Afetivo Bipolar, TDAH e Dislexia. Confirmação da tutela de urgência concedida. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória, determinando o fornecimento imediato de mediador escolar a aluno portador de Transtorno Afetivo Bipolar com Hipomania, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Dislexia, com impulsos agressivos, oscilações de humor e comportamentos negativos e opositores. O Estado/agravante pugnou pela reforma da decisão para que a tutela de urgência fosse revogada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir a presença dos requisitos autorizadores (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) para a concessão da tutela de urgência que determinou ao Estado fornecer, imediatamente, o apoio especializado de mediador escolar ao demandante com necessidades educacionais específicas.

III. Razões de decidir

3. O adolescente apresenta diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar com Hipomania, TDAH e Dislexia, quadro que repercute sensivelmente em sua capacidade de concentração, regulação comportamental e desempenho escolar.

4. O laudo médico descreve as limitações e indica a necessidade de mediador individual para garantir o adequado processo de aprendizagem, sendo suficiente para a formação de juízo de plausibilidade em sede de cognição sumária.

5. O direito à educação inclusiva é um direito fundamental que decorre de normas de hierarquia constitucional e legal, não sendo mera opção política do Estado.

6. O arcabouço jurídico regente obriga o ente público a assegurar atendimento educacional especializado sempre que necessário, o que afasta o espaço discricionário para o Estado recusar o apoio educacional imprescindível.

7. Não há violação à separação dos poderes, porquanto *in casu* o Judiciário apenas determinou, em sede de cognição sumária, o cumprimento do ordenamento jurídico voltado ao atendimento de alunos com necessidades especiais, sem criar política pública.

8. A invocação da "reserva do possível" não prospera, pois a proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227) é direito de absoluta prioridade, integrando o mínimo existencial, não podendo ser restringida por condicionantes orçamentárias.

9. O argumento de violação ao princípio da isonomia não se sustenta, visto que a omissão estatal quanto à implementação ampla de políticas não justifica a continuidade do descumprimento do dever de garantir atendimento especializado a todos os alunos que dele necessitem.
10. Patente, pois, o fumus boni iuris.
11. O risco iminente (periculum in mora) incide sobre a integridade do processo de aprendizagem do jovem.
12. A tutela provisória concedida pelo juízo de origem deve ser integralmente confirmada.

IV. Dispositivo e tese

13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O direito à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado, incluindo o fornecimento de mediador escolar para aluno com necessidades específicas (Transtorno Afetivo Bipolar, TDAH e Dislexia), configura direito fundamental de absoluta prioridade (mínimo existencial), cuja concretização não pode ser obstada sob argumentos de reserva do possível, discricionariedade técnica ou separação dos poderes.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 205, 208, III e VII, e 227. CPC, art. 300, caput. Lei nº 9.394/96 (LDB), arts. 58, § 1º, e 59, III. Lei nº 8.069/90 (ECA), art. 54, III. Lei nº 13.146/15 (EPD), art. 3º, XIII.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 59. TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0004321-05.2025.8.19.0000, Rel. Des. Debora Maria Barbosa Sarmiento, 1ª Câmara de Direito Público, J. 03/06/2025. TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0096993-66.2024.8.19.0000, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, 3ª Câmara de Direito Público, J. 09/04/2025.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

[Edição 06](#)

[Topo](#) 

Direito Privado

Sexta Câmara de Direito Privado

0862893-20.2022.8.19.0001

Relatora: Des^a. Maria da Penha Nobre Mauro

j. 29.01.2026 p. 02.02.2026

Execução por Título Extrajudicial. Pedido de adjudicação. Forma de intimação do executado sem advogado constituído. Art. 876, §1º, II, do CPC. Discussão acerca da possibilidade de realização do ato por oficial de justiça. Postura exequente que processual do expressamente requereu a intimação pessoal via Oja, reforçando a adequação do meio adotado pelo juízo. Princípio da instrumentalidade das formas. Finalidade atingida. Ausência de prejuízo. Tentativas reais e documentadas de localização do executado. Primazia do resultado sobre o formalismo. Inexistência de nulidade. Decisão mantida por seus fundamentos.

1. A execução tramita sem advogado constituído pelo executado, impondo a necessidade de comunicação pessoal dos atos processuais.
2. Ainda que o art. 876, §1º, II, do CPC mencione a carta com aviso de recebimento, a norma não veda o uso imediato de oficial de justiça quando presentes circunstâncias concretas que recomendem a ciência pessoal e direta da parte, sobretudo quando se trata de ato essencial da fase expropriatória.
3. O próprio exequente, ora agravante, requereu expressamente ao juízo de origem a expedição de mandado para intimação pessoal do executado por oficial de justiça, de modo que sua posterior insurgência mostra-se incoerente com sua conduta processual anterior.
4. As diligências realizadas (inclusive contato remoto e tentativa no endereço residencial) demonstram atuação efetiva do oficial de justiça, revelando o empenho do Estado-juiz em assegurar a ciência do executado.

5. O processo civil brasileiro, regido pelos princípios da cooperação, da boa-fé e da instrumentalidade das formas, não autoriza a decretação de nulidade quando inexistente prejuízo e quando o meio utilizado se mostra apto a atingir a finalidade legal.

6. A primazia do resultado útil do processo recomenda a manutenção da decisão agravada.

7. Recurso Desprovido.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0314985-63.2018.8.19.0001

Relator: Des. Luiz Noronha Dantas

j. 16.12.2025 p. 23.01.2026

Apelação Criminal – Penal e Processual Penal – Homicídio culposo, na condução de veículo automotor, circunstanciado por praticá-lo sob a influência de álcool – Episódio ocorrido no bairro Barra da Tijuca, Comarca da Capital – Irresignação defensiva, diante do desenlace parcialmente condenatório, que resultou no decote daquela circunstanciadora, pleiteando a absolvição, seja calcada na insuficiência do conjunto probatório, quer pelo reconhecimento da culpa exclusiva de terceiros, ou alternativamente, a concessão do perdão judicial – Procedência da pretensão recursal defensiva – Insustentável se apresentou o juízo de censura alcançado pelo recorrente, porquanto muito embora não se ignore a comprovação da materialidade do evento descrito, segundo o teor do laudo de exame de corpo de delito de necropsia e laudo de

perícia necropapiloscópica da vítima, B., e as declarações judicialmente prestadas pelos policiais militares, J. R. e E., pelo motorista do caminhão, J., e pelo bombeiro militar, F., os quais asseveraram que a vítima faleceu no local, em razão da colisão entre o automóvel conduzido pelo implicado, marca Renault, cor prata, e o veículo de transporte de cargas, da marca I/M Benz, cor azul, que se encontrava estacionado, certo é que não restou suficientemente comprovado que aquele condutor tenha atuado com inobservância dos deveres de cautela, cuidado e diligência, enquanto se mantinha na direção do mencionado veículo automotor, diante da absoluta indigência probatória dos fatores apontados na exordial, quer porque aduz ter o recorrente ingerido bebida alcoólica previamente, o que, corretamente, não foi acolhido pelo sentenciante, uma vez que o médico, T., em sua inquirição judicial, declarou não ter consignado sinais de embriaguez, já que o mesmo ingressou no hospital imobilizado e, no setor de trauma não são aferidos tais sinais, elucidando que a constatação de odor etílico no prontuário não necessariamente atesta a ingestão prévia de álcool, pois geralmente tal descrição diferencia, por exemplo, um trauma encefálico, em que o paciente está desorientado e permanecerá assim por um longo período, seja porque o laudo de exame em local de acidente de trânsito não apontou que o veículo estivesse trafegando em velocidade excessiva, ou seja, acima da máxima permitida na via, qual seja de 50km/h, conforme narrado na denúncia, quer pelo fato de que as testemunhas não presenciaram o momento da colisão, seja ainda, porque o capitão do corpo de bombeiros, F., declarou que o caminhão possivelmente não estava com a sinalização adequada, bem como se encontrava parado em local inadequado, somado ao fato de que, o motorista da carreta atingida, J., descreveu, em seu relato, ter o acidente ocorrido às 03h (três horas) da manhã, momento em que a estrada estava escura, com baixa visibilidade, sem prejuízo de ressaltar que não foi por este esclarecido se havia ligado o pisca-alerta, de modo que o conjunto probatório não se revela capaz de assegurar que o implicado, efetivamente, faltou com o dever de cautela e diligência exigida pelo próprio tipo penal em comento, o que conduz a imposição de um desfecho absolutório, e que ora se opera, com fulcro no disposto no art. 386, inc. II, do diploma dos ritos – Mas mesmo que assim não

o fosse, já se teria como sobrevinda a ocorrência da prescrição intercorrente à hipótese, uma vez transcorrido um interstício temporal de quase cinco anos e meio entre o recebimento da denúncia, em 15.03.2019, e a prolação de uma sentença condenatória, em 03.09.2024, de conformidade com o que se extrai da combinação entre os arts. 107, inc. nº IV, primeira figura, 109, inc. nº V, 110, §1º e 117, incs. nºs I e IV, do C. Penal –

Provimento do apelo defensivo.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Justiça restabelece sentença e afasta cobrança indevida de coparticipação

O Ementário de Jurisprudência Cível nº 1/2026 já está disponível no Portal do Conhecimento. Entre os processos selecionados, destaca-se decisão da 22ª Câmara de Direito Privado, que julgou procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão anterior e restabelecer a sentença que afastou a cobrança de coparticipação em internação e fixou indenização por danos morais em R\$ 8 mil.

O caso envolveu paciente em tratamento psiquiátrico prolongado, que aderiu a plano sem coparticipação, embora o acórdão rescindido tenha validado cláusula contratual que previa a cobrança. O Colegiado verificou que a decisão anterior deixou de analisar a ficha de adesão juntada aos autos, documento não impugnado que comprovava a escolha inequívoca pelo plano sem coparticipação. Concluiu-se pela ausência de informação clara ao consumidor, razão pela qual se restabeleceu integralmente a sentença.

Para ter acesso, na íntegra, ao Ementário de Jurisprudência Cível nº 1/2026, [clique aqui](#).

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Em novo local, juizado no Aeroporto Santos Dumont resolve problemas entre passageiros e companhias aéreas de uma maneira rápida e gratuita

Órgão Especial declara inconstitucionalidade de lei municipal que determinava isenção de pedágio nas eleições

STJ revoga liminar e TJRJ determina prisão preventiva de Oruam

Roubo em estacionamento de shopping gera indenização de R\$ 20 mil a consumidora

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 50.133, de 02 de fevereiro de 2026 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 13, 16 e 18 de fevereiro de 2026.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 57505, de 02 de fevereiro de 2026 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias que menciona.

Fonte: D.O. Rio

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF autoriza emendas parlamentares de suplentes dos ex-deputados Eduardo Bolsonaro e Alexandre Ramagem

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou os deputados federais Dr. Flávio (PL-RJ) e Missionário José Olímpio (PL-SP) a indicar os beneficiários de emendas parlamentares apresentadas anteriormente pelos ex-deputados Alexandre Ramagem e Eduardo Bolsonaro, de quem eram, respectivamente, suplentes. A decisão, proferida no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, desbloqueia as emendas e assegura aos novos titulares dos mandatos a autonomia para redefinir a destinação das verbas no Orçamento da União de 2026.

Bloqueio

A controvérsia teve origem em decisão de dezembro de 2025, quando Dino determinou o bloqueio integral das emendas apresentadas pelos então parlamentares. Na época, o ministro considerou que eles não estavam no regular exercício da função parlamentar, com presença institucional, no período de apresentação das emendas.

Eduardo Bolsonaro passou a residir no exterior em março de 2025, afastando-se das atividades parlamentares. Alexandre Ramagem deixou o país em setembro do mesmo ano, após condenação criminal com decretação judicial da perda do mandato. A Mesa Diretora da Câmara declarou formalmente a perda dos mandatos em sessão realizada em 18 de dezembro de 2025.

Diante do bloqueio, a Câmara dos Deputados acionou o Supremo para buscar uma solução. No caso dos deputados Dr. Flávio e Missionário José Olímpio, a Casa indicou que eles deveriam assumir a titularidade das emendas.

Na mesma petição, a Câmara requereu autorização para que o deputado Adilson Barroso (PL-SP), que passou a ocupar a vaga da ex-deputada Carla Zambelli, pudesse indicar emendas individuais constitucionalmente atribuídas ao mandato porque, no prazo regular de apresentação, Zambelli já estava presa na Itália, para fins de extradição ao Brasil.

Prejuízos desproporcionais

O ministro acolheu parcialmente o pedido da Casa Legislativa, autorizando o desbloqueio das emendas apresentadas por Ramagem e Eduardo Bolsonaro. Dino considerou que a “indevida demora” nos procedimentos de perda dos mandatos fez com que tanto Bolsonaro quanto Ramagem chegassem a apresentar emendas ao Orçamento. Segundo o ministro, as indicações já deveriam ter sido feitas pelos então suplentes, não fosse a demora.

A medida, de acordo com Dino, visa evitar prejuízos desproporcionais aos novos ocupantes do mandato parlamentar e às populações por eles representadas, que seriam privadas da possibilidade de receber recursos do Orçamento Geral da União.

Já em relação ao suplente de Carla Zambelli, o ministro entendeu que a então parlamentar não formulou nenhuma proposta no período regular de indicação (entre 24/10 e 14/11 de 2025) e, portanto, não há ato a ser substituído. Para Dino, é incabível a reabertura de prazo para apresentação de emendas, sob pena de violação ao princípio do planejamento orçamentário, “que estrutura o ciclo fiscal e assegura previsibilidade, racionalidade alocativa e equilíbrio na elaboração da lei orçamentária”.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF determina início do cumprimento da pena imposta a ex-deputado Roberto Jefferson

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decretou o fim da possibilidade de recursos (trânsito em julgado) da Ação Penal (AP) 2493 e determinou o início imediato do cumprimento da pena do ex-deputado Roberto Jefferson. A decisão permite que ele cumpra a pena em prisão domiciliar na sua residência na cidade de Comendador Levy Gasparian (RJ), com uso de tornozeleira eletrônica e proibição de usar redes sociais, conceder entrevistas e receber visitas, exceto de advogados, pais, irmãos, filhos e netos ou de pessoas previamente autorizadas pelo Supremo. Jefferson já estava em prisão preventiva domiciliar desde maio de 2025, em razão do seu estado de saúde.

Condenação

Em dezembro de 2024, Roberto Jefferson foi condenado pelo STF a uma pena total de nove anos, um mês e cinco dias de prisão por calúnia e homofobia e por incitação à prática dos crimes de abolição do Estado democrático de direito e de dano qualificado. Em embargos infringentes, recurso que visa modificar o resultado do julgamento, a defesa do ex-parlamentar pedia, entre outros pontos, sua absolvição do crime de incitação à abolição do Estado Democrático de Direito.

Prescrição

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes considerou os embargos incabíveis, uma vez que não houve quatro votos no Plenário no sentido da absolvição, e declarou o trânsito em julgado da AP. Contudo, com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR), decretou a extinção da punibilidade dos crimes de calúnia e de incitação pública ao dano qualificado, em razão da prescrição.

A prescrição é a perda do direito do Estado de punir ou de executar uma pena em razão do decurso do tempo. Antes da fase de execução, seu reconhecimento depende da pena aplicada, do intervalo entre marcos de interrupção da contagem do prazo (recebimento da denúncia, publicação da sentença ou do acórdão condenatório) e de características pessoais do réu. Pela legislação penal, os prazos prescricionais são reduzidos pela metade quando o condenado tem mais de 70 anos na data de sua condenação, situação que se verificou em relação a Jefferson. “No caso concreto é possível constatar o transcurso do prazo superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório, apto, portanto, a configurar a incidência do prazo prescricional”, concluiu o relator.

Leia a notícia no site 

AÇÕES INTENTADAS

STF determina que MP avalie possibilidade de acordo de não persecução para militar denunciado por porte de drogas

Ministro Flávio Dino aplicou jurisprudência da Corte que admite a aplicação do acordo de não persecução penal na Justiça Militar

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Qualquer pessoa com interesse jurídico pode pedir homologação de decisão estrangeira, reafirma Corte Especial

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que a homologação de sentença estrangeira pode ser solicitada não apenas pelas partes do processo original, mas por qualquer pessoa que demonstre interesse jurídico direto na decisão.

Com esse entendimento, o colegiado reconheceu a legitimidade de uma brasileira para pedir a homologação do divórcio anterior de seu falecido marido, decretado por tribunal alemão. A partir de agora, ela poderá avançar na regularização de seu casamento, também celebrado na Alemanha, e de outras documentações, perante autoridades brasileiras.

Ao STJ, a requerente expressou urgência com a situação, pois não conseguia deixar o país após o consulado negar a renovação de seu passaporte.

Conforme explicado, as dificuldades surgiram porque a repartição ficou em dúvida sobre a validade de seu matrimônio, já que o marido havia sido casado com outra brasileira e a dissolução desse vínculo não tinha sido homologada.

Para o ministro Raul Araújo, relator do processo, a situação expôs uma lacuna burocrática entre Brasil e Alemanha que deixou a brasileira em situação de vulnerabilidade jurídica e administrativa. Ele lembrou, contudo, que a jurisprudência do tribunal tem posicionamento capaz de solucionar questões desse tipo, uma vez que reconhece a legitimidade de terceiro interessado para requerer a homologação de sentença estrangeira.

O ministro avaliou que a requerente tem interesse jurídico direto e legítimo na homologação do divórcio entre o falecido cônjuge e a ex-esposa, procedimento essencial para a validação de seu casamento no Brasil. Segundo ele, a medida permitirá, entre outros direitos, o uso do sobrenome de casada e a renovação de documentos oficiais, atualmente negados pelas autoridades consulares.

Não acolhimento do pedido poderia levar à violação de direitos fundamentais

Na visão do relator, a requerente atendeu aos requisitos legais para pedir a homologação do divórcio, e o seu não acolhimento poderia levar à violação de direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e a liberdade de locomoção.

"Portanto, está claro que a ora requerente tem legítimo interesse jurídico próprio na homologação pleiteada, já que contraiu núpcias com o divorciado, hoje falecido, embora não tenha sido parte no processo alienígena. Assim, possui também legitimidade ativa ad causam no presente pedido de homologação de decisão estrangeira", destacou Raul Araújo.

Por fim, o ministro observou que os pedidos de reconhecimento e registro do casamento com o falecido marido, assim como a renovação e a alteração dos documentos brasileiros com a inclusão do sobrenome de casada, devem ser dirigidos às autoridades brasileiras competentes.

"Não cabem ao STJ a análise e o processamento desses pedidos, em sede restrita de pedido de homologação de sentença estrangeira, cuja competência limita-se ao juízo de delibação acerca tão somente da decisão proferida por Poder Judiciário de outro país", concluiu Raul Araújo.

Leia a notícia no site 

Honorários em execução extinta por prescrição devem considerar proveito econômico do devedor

Nos casos em que a execução é extinta em razão do reconhecimento da prescrição, o proveito econômico obtido pela parte executada deve ser considerado para fins de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

O entendimento foi estabelecido por maioria de votos pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para o colegiado, mesmo com a extinção da execução pela prescrição, há benefício econômico ao devedor, correspondente à desnecessidade de pagar o débito, o que impede a aplicação das regras subsidiárias para a fixação dos honorários de sucumbência.

"Presente a existência de proveito econômico, mostra-se imperativa a sua adoção para arbitramento da verba sucumbencial, considerando-se os exatos termos da tese firmada no Tema 1.076 por este STJ", destacou a ministra Daniela Teixeira, cujo voto prevaleceu no julgamento.

STJ confirmou ordem de preferência para fixação dos honorários

Em execução ajuizada por um banco contra uma empresa, o juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. O julgamento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), sob o entendimento de que não seria possível aferir o proveito econômico da demanda, uma vez que a sentença possui natureza meramente declaratória.

Em análise do recurso especial da devedora, a ministra Daniela Teixeira destacou que a tese firmada no Tema 1.076 consolidou o entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve seguir os percentuais previstos no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, excetuando-se apenas as hipóteses previstas no parágrafo 8º do mesmo dispositivo.

Após a fixação do precedente qualificado, a ministra considerou que não há mais controvérsia quanto à ordem de preferência a ser observada na fixação da verba honorária. Primeiramente, havendo condenação, a ministra apontou que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Em segundo lugar, quando não houver condenação, os mesmos percentuais devem incidir sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, se este não puder ser mensurado, sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, a magistrada enfatizou que somente nas causas em que o proveito econômico for inestimável, irrisório ou o valor da causa muito baixo, será cabível a fixação por apreciação equitativa.

É possível aferir proveito econômico do devedor mesmo com acolhimento de exceção de pré-executividade

Daniela Teixeira lembrou que, em situações similares, os colegiados da Segunda Seção já decidiram que o proveito econômico na execução extinta em

razão do acolhimento de exceção de pré-executividade é mensurável, o que afasta a aplicação dos honorários por equidade e impõe a observância do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015.

"Extinta mediante resolução de mérito a execução, em razão do acolhimento da prescrição, a parte executada possui, mesmo que intraprocessualmente, naquela demanda, proveito econômico correspondente à desnecessidade de pagar o débito executado. A subsistência da obrigação natural não autoriza firmar conclusão diversa, na medida em que presente sua inexigibilidade, as razões para eventual pagamento voluntário serão caracterizadas como extrajurídicas", concluiu ao dar provimento ao recurso.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

Relator revoga liberdade do rapper Oruam após violação reiterada do monitoramento eletrônico

Em razão do descumprimento reiterado do monitoramento eletrônico, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Joel Ilan Paciornik negou recurso em habeas corpus impetrado em favor do rapper Mauro Davi dos Santos Nepomuceno – conhecido como Oruam – e, por consequência, revogou a liminar que havia substituído a prisão preventiva do músico por outras medidas cautelares.

Para o ministro, a notícia de que Oruam teria violado a obrigação de manter a bateria da tornozeleira eletrônica carregada demonstra comportamento que coloca em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.

"A meu sentir, as 28 interrupções em um período de 43 dias extrapolam, em muito, um mero 'problema de carregamento'. Tal conduta compromete diretamente o controle estatal sobre a liberdade do acusado, inviabilizando o monitoramento de seus deslocamentos e frustrando a fiscalização imposta pelo juízo", afirmou o relator.

A liminar que permitiu o relaxamento da prisão foi concedida em setembro do ano passado, no âmbito de ação penal que investiga crimes de homicídio tentado. À época, o ministro Paciornik considerou insuficiente a fundamentação do decreto prisional.

Restabelecimento da prisão preventiva preserva credibilidade da Justiça

Contudo, ao analisar o mérito do recurso em *habeas corpus*, após a informação de que o músico teria descumprido reiteradamente a cautelar de monitoramento eletrônico, o relator apontou que o cenário evidencia desrespeito à autoridade judicial e demonstra a inadequação das medidas preventivas mais leves que a prisão.

Joel Ilan Paciornik ainda destacou que o artigo 282, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal permite o restabelecimento da prisão quando houver descumprimento das medidas cautelares diversas.

"O restabelecimento da prisão preventiva, nesse cenário, mostra-se proporcional e adequado, não como antecipação de pena, mas como instrumento indispensável para assegurar a efetividade do processo penal e preservar a credibilidade das decisões judiciais", concluiu o ministro.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

STJ garante liberdade de imprensa e afasta censura a notícias com críticas a agentes públicos

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, suspendeu liminar que havia proibido um jornalista de divulgar notícias a respeito de uma deputada, além de determinar a remoção de postagens antigas e a suspensão de perfis em redes sociais do repórter por no mínimo 90 dias, sob pena de multa e de ordem de prisão preventiva.

Na decisão, o ministro destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 130, proibiu a censura indiscriminada de publicações jornalísticas, reconhecendo que a intervenção estatal na divulgação de notícias e opiniões tem caráter absolutamente excepcional.

A liminar se deu em ação que apura a utilização de perfis do jornalista nas redes sociais para suposta campanha de difamação e ataques à honra da parlamentar. Segundo as investigações, o jornalista teria imputado falsamente à deputada atos de nepotismo e corrupção, com a utilização de termos pejorativos e tentativa de ridicularização pública.

Na decisão cautelar, o juízo local estabeleceu multa de R\$ 10 mil e previu a possibilidade de prisão preventiva em caso de descumprimento das determinações judiciais.

Defesa alega que jornalista exerceu direito de crítica e de fiscalização

No habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa alegou que o jornalista não conduziu campanha difamatória contra a parlamentar, exercendo apenas o legítimo direito de crítica e de fiscalização de agente público.

Ainda segundo a defesa, a proibição de publicações de matérias jornalísticas de interesse público e a suspensão das ferramentas de trabalho da imprensa resultariam em censura prévia, o que é vedado pela Constituição Federal.

Excessos na atividade jornalística devem ser reparados sem censura jornalística indiscriminada

O ministro Luis Felipe Salomão destacou que o STF, ao julgar a ADPF 130, considerou que o conjunto normativo da Constituição protege o direito de informação e a liberdade de imprensa, a qual deve ser garantida mesmo em situações de crítica jornalística à atuação do poder público.

Salomão lembrou que, também conforme decidido pela Suprema Corte, eventual abuso no exercício da liberdade de imprensa e de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação da notícia, direito de resposta ou indenização.

Como consequência, para o vice-presidente do STJ, as medidas cautelares determinadas pela Justiça afrontam "a autoridade da decisão proferida pela Suprema Corte na ADPF 130/DF, notadamente no que se refere à impossibilidade de obstrução do trabalho investigativo inerente à imprensa livre e à utilização do direito penal como ultima ratio, devendo-se preferir soluções extrapenais, como retificação, direito de resposta ou indenização, em casos de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade".

Ao suspender as medidas liminares e as previsões de multa e de prisão, Salomão apontou que os demais pedidos trazidos no habeas corpus – como o trancamento do inquérito – devem ser analisados com mais profundidade na análise do mérito, que caberá à Quinta Turma, sob relatoria da ministra Maria Marluce Caldas.

Leia a notícia no site 

Entrega de declaração mensal é o marco inicial para contagem de prescrição no Simples Nacional

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a entrega do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), fornecido mensalmente pelo contribuinte, é o marco inicial do prazo prescricional para cobrança de tributos sujeitos ao regime simplificado. Para o colegiado, é esse documento que traz as informações necessárias para o lançamento do crédito tributário, e não a Declaração Anual, Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis).

Com esse entendimento, a turma anulou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que havia considerado a Defis como confissão de dívida em uma execução fiscal, e determinou o retorno do caso à instância de origem para confrontação das datas de vencimento dos tributos com as de entrega da declaração mensal, devendo ser considerado como marco inicial do prazo de prescrição o que ocorreu por último.

A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em fevereiro de 2013 com a intenção de receber de uma empresa tributos relativos ao período de junho a dezembro de 2007. Ao manter decisão que não reconheceu a prescrição, o TRF4 considerou como início do prazo de cinco anos a entrega da declaração anual prevista na Lei Complementar 123/2006, feita em junho de 2008.

Em recurso especial, a empresa alegou que o prazo prescricional deveria ser contado a partir das declarações fornecidas mês a mês, conforme as datas em que apresentou as informações necessárias ao cálculo dos tributos devidos por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D).

Declaração anual é apenas uma obrigação acessória

O ministro Paulo Sérgio Domingues, relator, lembrou que o STJ, em recurso repetitivo (Tema 383), já fixou o entendimento de que o prazo prescricional, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, começa no dia seguinte ao vencimento ou à declaração do débito não pago – prevalecendo a data mais recente. Essa regra, segundo ele, vale para o Simples Nacional, no qual o contribuinte presta mensalmente as informações usadas para o cálculo dos tributos, caracterizando o lançamento por homologação previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, o relator destacou que o DAS, com as informações enviadas mês a mês pelo contribuinte, é o documento que deve servir de referência para definir o início do prazo prescricional. Já a declaração anual obrigatória (Defis) – prosseguiu – é apenas uma obrigação acessória voltada ao acompanhamento de dados econômicos, sociais e fiscais das empresas do Simples Nacional, não podendo ser usada como marco para a contagem da prescrição.

"Embora em ambos os casos – da declaração mensal e da anual – o legislador tenha atribuído efeito de confissão de dívida, é a data do fornecimento mensal de informações necessárias ao lançamento do tributo, via PGDAS-D, que deve ser considerada como termo inicial do prazo prescricional, ou o dia posterior ao vencimento da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ", afirmou o ministro.

Acórdão do TRF4 não traz informações sobre entrega do DAS

No caso, Paulo Sérgio Domingues observou que o acórdão do TRF4 não traz dados suficientes sobre as declarações mensais do DAS, o que impede a aplicação correta da jurisprudência do STJ sobre o início do prazo prescricional.

"Assim, impõe-se a remessa dos autos à instância ordinária para que sejam confrontadas as datas de vencimento das exações e a data de entrega do DAS, devendo-se, na análise da prescrição, considerar como seu termo inicial o que ocorreu por último", concluiu o relator.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

CNJ aprova regras mais rígidas contra assédio na Justiça

Consulta geográfica do SireneJud amplia eficiência na análise de conflitos ambientais

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.203 | novo

STJ nº 875 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo

STJ Boletim de Precedentes nº 136 | novo

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2026

JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | STF | STJ
INFORMATIVOS (novos)

Edição 05

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quinta Câmara de Direito Público

0081236-95.2025.8.19.0000

Relator: Des. Alexandre Teixeira de Souza

j. 27.01.2026 p. 02.02.2026

Direito Administrativo e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Concurso Público. Anulação judicial de questão de prova objetiva. Lei estadual nº 10.516/2024. Extensão automática dos efeitos a candidatos não participantes da lide. Impossibilidade. Ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano. Indeferimento da tutela provisória de urgência. Recurso conhecido e provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Fundação Getúlio Vargas – FGV contra decisão da 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, que deferiu tutela provisória de urgência em ação ajuizada por candidata a concurso público para Inspetor de Polícia da PCERJ, determinando sua inclusão no Teste de Aptidão Física com fundamento na anulação judicial da questão nº 95 da prova objetiva e na aplicação da Lei Estadual nº 10.516/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Estadual nº 10.516/2024 permite a extensão automática dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado a candidatos não integrantes da lide originária; (ii) verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência em matéria de concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da Lei Estadual nº 10.516/2024 exige contraditório e ampla defesa, pois a reclassificação decorrente da atribuição de pontos pode alterar a ordem classificatória e impactar direitos de outros candidatos.

4. A concessão de tutela de urgência requer a presença simultânea de probabilidade do direito e perigo de dano, requisitos não evidenciados no caso, pois não há comprovação de que a nova pontuação posicionaria a candidata dentro do número de convocados para a fase seguinte.

5. O STJ possui entendimento de que a anulação de questões de concurso em ação individual não gera efeitos erga omnes, incompatibilizando-se com a aplicação pretendida da Lei Estadual nº 10.516/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido.

Teses de julgamento: 1. A anulação de questão de concurso público por decisão judicial em ação individual não produz efeitos erga omnes e não pode ser estendida automaticamente a candidatos não integrantes da lide.

2. A aplicação da Lei Estadual nº 10.516/2024 exige contraditório e ampla defesa para aferição da nova ordem classificatória, sob pena de violação da isonomia e da segurança jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput; CPC, arts. 300, 332, II, 506 e 322, § 2º; Lei Estadual nº 10.516/2024, arts. 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853 (Tema 485 da repercussão geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 23.04.2015; STF, ADI 6337, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, j. 24.08.2020; STJ, AgInt no RMS 76.226-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 01.09.2025; STJ, AgInt no RMS 74.847-RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, j. 01.04.2025; TJ/RJ, AI nº 0033491-22.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, 3ª Câmara de Direito Público, j. 27.08.2025; TJ/RJ, AI nº 0102057-57.2024.8.19.0000, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, 5ª Câmara de Direito Público, j. 14.02.2025.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Quinta Câmara de Direito Privado

0862893-20.2022.8.19.0001

Relator: Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho
j. 28.01.2026 p. 02.02.2026

Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação indenizatória em que alega a parte autora descumprimento pela instituição bancária ré de ordem da justiça federal de bloqueio de valores vinculados a precatório após cessão de crédito. Alega a parte autora que os valores relativos ao precatório foram sacados indevidamente pela cedente do crédito, após ordem de bloqueio expedida à instituição bancária ré e que o referido saque somente foi possível em razão da omissão do banco em não proceder com o bloqueio. Revelia decretada. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Falha na prestação do serviço comprovada. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória movida em face do BANCO DO BRASIL S.A, por meio da qual o autor alega que a instituição financeira descumpriu ordem judicial exarada nos autos de processo que tramita na justiça federal, ao não bloquear valores em conta judicial vinculados à precatório, após cessão de crédito, ocasionando prejuízo financeiro ao autor/cessionário. Ressalta que, após a expedição do ofício com a ordem de bloqueio, os valores relativos ao precatório foram indevidamente sacados pela cedente do crédito e que tal fato somente foi possível em razão da desídia da instituição bancária em não proceder com o bloqueio determinado pelo Juízo Federal.
2. A sentença rejeitou os pedidos autorais por ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito invocado.
3. Apela a parte autora ressaltando que houve a cessão dos créditos decorrentes de processo judicial que tramita na Justiça Federal, razão pela qual o autor/cessionário pugnou pelo bloqueio dos valores depositados em juízo, decorrentes de pagamento de precatório. Ressalta o apelante que a ordem de bloqueio foi exarada pela Justiça Federal e não fora cumprida pelo Banco do Brasil, e que, em seguida, os valores depositados em juízo foram transferidos pela cedente para conta de sua titularidade, causando prejuízos ao apelante. Aduz ter havido a decretação da revelia da parte ré e que há nos autos provas de que houve a expedição de ofício à instituição bancária e seu recebimento, com a ordem de bloqueio e que o seu não cumprimento acarretou na transferência indevida dos valores depositados na conta pela cedente do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil descumpriu ordem judicial de bloqueio de valores, sendo responsável por prejuízos sofridos pelo autor; (ii) estabelecer se houve produção mínima de prova capaz de embasar a pretensão indenizatória, mesmo diante da revelia da parte ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A documentação constante dos autos comprova que o autor passou a ser titular de crédito que se encontrava depositado em conta judicial vinculada a processo que tramitava na 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia. Autor que acosta prova de que a ordem de bloqueio foi enviada por e-mail institucional da Justiça Federal ao endereço da agência bancária especializada em valores decorrentes de precatórios, em data anterior ao saque indevido dos valores realizado pela cedente do crédito.

6. O fato de o Banco do Brasil não ter respondido ao ofício não descaracteriza o seu recebimento, diante da praxe institucional de comunicação entre o Judiciário Federal e a instituição bancária, reconhecida inclusive pela própria Justiça Federal em ofício encaminhado ao Banco com pedido de esclarecimentos a respeito das razões pelo não cumprimento da primeira ordem de bloqueio.

7. A conduta do banco, ao não cumprir a primeira ordem de bloqueio no prazo razoável e permitir o levantamento da quantia pela cedente do crédito, configura falha na prestação do serviço bancário, nos termos do art. 14 do CDC, sendo aplicável a responsabilidade objetiva.

8. Conduta de má-fé da cedente que realizou a transferência dos valores contidos na conta após firmar contrato de cessão de crédito com o ora autora que aponta possível conluio com funcionários do banco.

9. Conluio ou fraude praticada por terceiro (cedente) constitui fortuito interno, que não exclui a responsabilidade da instituição financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ e na Súmula 94 do TJ/RJ. 10. Banco réu que deve arcar com os danos materiais sofridos pelo autor, correspondentes ao valor indevidamente transferido, e os danos morais, decorrentes do abalo suportado pelo cessionário. Verba compensatória que deve ser fixada em R\$5.000,00, em homenagem à razoabilidade e proporcionalidade e à jurisprudência deste Eg. TJRJ. Sentença que deve ser reformada integralmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, 345, IV, 487, I; CC, arts. 389, 405 e 406; CDC, art. 14; Resolução TRF2-RSP-2018/00038.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; TJ/RJ, Súmula nº 94 e nº 343; TJ-RJ, APL 0023252 46.2013.8.19.0204, Rel. Des. Luiz Eduardo C. Canabarro, j. 25.05.2022.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Quinta Câmara Criminal

0332875-73.2022.8.19.0001

Relator: Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos

j. 24.07.2025 p. 22.01.2026

Direito Penal. Apelação Criminal. Posse ilegal de munição de uso permitido e restrito. Art. 12 e 16, caput, da lei 10.826/03. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Depoimentos das testemunhas policiais civis harmônicos e coerentes. Ausência de violação ao art. 155, CPP. Ausência de atipicidade da conduta. Regime inicial semiaberto de cumprimento da pena. Recurso defensivo desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta pela defesa contra a sentença que condenou o réu às penas de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime semiaberto, e 22 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, caput, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 70 do CP. 2. Fato relevante: o réu foi preso em flagrante por posse de arma de fogo e munições, em contexto

investigativo sobre milícia armada. Posteriormente, com base em decisão judicial, foi cumprido mandado de busca e apreensão em local que residia a sua companheira, onde foi localizada grande quantidade de munições de calibres diversos, inclusive de uso restrito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se nos autos: (i) as preliminares suscitadas pela defesa, quais sejam, a nulidades da busca pessoal e a nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão; (ii) a tese defensiva de insuficiência probatória, alegando que a autoria delitiva não estaria comprovada; (iii) a alegação de que a condenação estaria fundada apenas em elementos colhidos no inquérito; (iv) o pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta; (v) a detração penal e o regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Superação da preliminar suscitada: inexistência de nulidade na busca pessoal, pois, além de se tratar de matéria estranha à hipótese ora analisada, verifica-se que o juízo competente não reconheceu nenhuma ilegalidade ou nulidade da busca pessoal no estabelecimento comercial do apelante.

5. Superação da preliminar suscitada: inexistência de nulidade na decisão que autorizou a busca domiciliar, a qual foi devidamente fundamentada com base em elementos investigativos prévios e no relatório da inteligência policial. civis

6. Comprovação da autoria delitiva: os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante estão harmônicos e correntes entre si e com os demais elementos de prova produzidos ao longo da persecução penal.

7. Ausência de violação ao art. 155, do CPP: o contexto probatório que fundamentou a condenação não está baseado apenas em informações colhidas no inquérito policial, mas sim em laudos periciais e depoimentos judiciais prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.

8. Inviabilidade do reconhecimento da atipicidade da conduta, diante da quantidade de munições apreendidas, inclusive de uso restrito, e das circunstâncias do caso concreto. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes do STJ.

9. O pedido de detração penal deve ser melhor analisado pela VEP, juízo com competência para tanto. Ainda assim, a detração não alteraria o regime inicial fixado, mantido com base em maus antecedentes e na valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59, na forma do art. 33, §3º, ambos do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: mantida integralmente a condenação do apelante, nos termos da sentença recorrida, pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, caput, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 70 do CP, com pena de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime semiaberto, e 22 dias-multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei 10.826/03, arts. 12 e 16, caput. CP, arts. 33, §3º; 59 e 70. CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 815208/RJ. STJ, AResp 1936393/RJ. STJ, AgRg no ARESp 1872115/RJ. STJ, AgRg no HC 627577/RJ.

Íntegra do Acórdão 

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

CNJ esclarece regras de contagem de prazos no Domício Judicial Eletrônico

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 57501 de 30 de janeiro de 2026 - Regulamenta a Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018 e o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 238 de 20 de dezembro de 2021, para dispor sobre aspectos administrativos pertinentes ao licenciamento, às infrações, à fiscalização e à transformação digital no âmbito da Vigilância Sanitária e da Defesa Agropecuária, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

NOTÍCIAS STF

STF homologa acordo entre PGR e dois militares do Núcleo 3 da tentativa de golpe

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou os acordos firmados entre a Procuradoria-Geral da República (PGR) e os militares Márcio Nunes de Resende Jr. e Ronald Ferreira de Araújo Jr. na Ação Penal (AP) 2696, sobre a tentativa de golpe de Estado. Eles integraram o Núcleo 3, formado por nove militares de alta patente e um agente da Polícia Federal.

Em novembro do ano passado, a Primeira Turma do STF condenou os dois militares por associação criminosa e incitação ao crime, delitos considerados de menor gravidade, após desclassificar a conduta dos réus para associação criminosa e incitação das Forças Armadas contra os Poderes constitucionais.

Por essa razão, eles puderam substituir as penas impostas por Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) ajustados com o Ministério Público, tendo em vista que houve confissão dos crimes praticados e foram atendidos os demais requisitos previstos no Código de Processo Penal (CPP).

Medida suficiente

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes observou que, no caso, o ANPP é medida suficiente, necessária e proporcional à reprovação e prevenção do crime, pois, dentre as condições propostas, estão a prestação de serviços, a proibição de participação em redes sociais até a extinção da execução das condições do acordo e a participação em curso sobre Democracia.

Acordo

Conforme as condições firmadas, os militares se comprometeram a prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas por 340 horas, observando o mínimo de 30 horas mensais, em local a ser indicado pelo juízo de execução. Também pagarão o valor de R\$ 20 mil, referente à reparação, dividido em parcelas iguais e sucessivas.

Os militares ainda estão proibidos de participar de redes sociais abertas, o que será fiscalizado periodicamente, e terão que comparecer presencialmente ao curso sobre “Democracia, Estado de Direito e Golpe de Estado”, com carga horária de 12h. Por fim, não podem continuar a praticar os delitos objeto da ação penal e nem ser processados por outro crime ou contravenção penal.

Leia a notícia no site 

STF determina apuração sobre suposto monitoramento indevido de agentes públicos do Recife

O ministro Gilmar Mendes, decano do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou à Polícia Federal que apure suposto monitoramento indevido de agentes públicos municipais do Recife pela estrutura de inteligência da Polícia Civil de Pernambuco. A investigação deverá verificar a existência de elementos mínimos que indiquem possível prática de infração penal federal e/ou eleitoral cuja apuração compete à instituição.

Em sua decisão, o relator ressaltou que, neste momento, não se busca apurar responsabilidade direta de altas autoridades do Executivo estadual, seja por autoria, seja por omissão. No entanto, destacou que os fatos relatados são graves e podem colocar em risco preceitos fundamentais, como a inviolabilidade da intimidade, a legalidade e a impessoalidade.

Na mesma decisão, o ministro determinou o trancamento de procedimento investigatório criminal conduzido pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao reconhecer desvio de finalidade.

Investigações

O caso foi apresentado ao STF por três ocupantes de cargos públicos da Prefeitura do Recife, que alegaram estar sendo alvo de medidas investigativas promovidas pelo Gaeco de forma desproporcional e genérica, como quebras de sigilo fiscal e intimações para depor como investigados, sem a individualização de condutas. A apuração envolvia supostas irregularidades em duas atas de registro de preços elaboradas por consórcios intermunicipais.

Posteriormente, foi juntada aos autos notícia de suposta operação clandestina de vigilância política conduzida pela Polícia Civil de Pernambuco, com uso indevido de tecnologia de rastreamento e reconhecimento facial para monitorar integrantes do primeiro escalão da prefeitura.

Desvirtuamento

Ao avaliar o caso, o ministro Gilmar Mendes reconheceu a existência de elementos que indicam desvirtuamento do procedimento investigativo do Gaeco. Apontou, por exemplo, que as intimações para colher depoimentos foram expedidas sem a individualização das condutas atribuídas a cada servidor e não foram acompanhadas de decisões judiciais.

O Ministério Público também requisitou cópias das declarações de Imposto de Renda de 22 agentes públicos, abrangendo não apenas o período atual, mas os últimos cinco anos de exercício funcional. A diligência não esclareceu quais elementos concretos vinculavam cada agente à investigação nem de que forma a medida seria eficaz para a elucidação das irregularidades apontadas.

Para o ministro, ao solicitar de forma simultânea e padronizada informações patrimoniais sensíveis de mais de 20 secretários municipais, sem especificar condutas ou elementos indiciários que justificassem a medida, o Ministério Público incorreu em pesca probatória.

A decisão foi proferida em 30/01, na Petição (PET) 15.15, que tramita em segredo de Justiça.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

STJ nega liminar para diminuir pena de mãe condenada por matar filho e colocar corpo no freezer de casa

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, negou liminar em habeas corpus para reconhecimento da atenuante de confissão e consequente redução da pena 24 anos de prisão aplicada a uma mulher condenada pela morte do próprio filho, ocorrida em agosto de 2015, em São Paulo. Segundo o processo, o crime contou com a participação do padrasto da criança, responsável por ajudar na ocultação do corpo, que foi encontrado no freezer da residência da família.

A mulher foi condenada por homicídio qualificado em razão de motivo fútil, do emprego de meio cruel e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. À época, o menino tinha sete anos e, segundo os autos, sofria agressões frequentes por não cumprir tarefas domésticas. Irritado com o comportamento da criança, o casal teria decidido matá-la.

Oriundos da África, os dois fugiram para a Tanzânia, onde foram presos e posteriormente extraditados ao Brasil com o apoio de autoridades nacionais e internacionais. Submetida a julgamento pelo tribunal do júri, a ré teve a condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que rejeitou recurso apresentado pela defesa para anular o julgamento.

Falta de indícios de ilegalidade ou urgência afastam concessão de medida liminar

No habeas corpus submetido ao STJ, a defesa alegou que houve constrangimento ilegal na fixação da pena, pois as instâncias ordinárias não teriam reconhecido a atenuante de confissão espontânea. De acordo com a defesa, a mãe sempre confessou o crime, porém manteve seu posicionamento de que não tinha a intenção de matar o filho.

Dessa forma, segundo a defesa, o juízo originário considerou que, por não assumir a intenção de matar, a mãe não poderia ser beneficiada pela atuante da confissão. Para os advogados, ao adotar esse entendimento, a Justiça de São Paulo teria criado requisito não previsto em lei, pois a norma exigiria apenas confissão espontânea perante autoridade competente.

O habeas corpus também aponta que a mulher está presa há 13 anos e que, se a confissão tivesse sido reconhecida na dosimetria, ela já teria tempo suficiente para pleitear a progressão para um regime mais brando.

Em análise do pedido liminar, o ministro Luis Felipe Salomão destacou que, em uma avaliação inicial, não há indícios de ilegalidade evidente nem de urgência que justifiquem a aplicação imediata da atenuante de confissão. Para o ministro, o acórdão do TJSP não apresenta, à primeira vista, vício grave ou anormalidade, questão que ainda poderá ser examinada de forma mais aprofundada no julgamento definitivo do habeas corpus.

O mérito do habeas corpus será analisado pela Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior.

Leia a notícia no site 

Acusado de integrar grupo que vendia drogas pelo WhatsApp e oferecia serviço de delivery é mantido em prisão preventiva

Um homem acusado de integrar associação criminosa que vendia drogas pelo *WhatsApp*, inclusive com divulgação de banners e serviço de tele-entrega, teve pedido de revogação de prisão preventiva negado pelo vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência.

[Edição 05](#)

[Topo](#) 

O homem responde – com outros 10 denunciados – pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. As investigações identificaram, a partir de informações extraídas dos celulares dos suspeitos, um grupo criminoso que comercializava drogas em larga escala em três municípios do Rio Grande do Sul.

Segundo o Ministério Público, a conta do *WhatsApp* usada pelo grupo para negociar as drogas tinha mais de cinco mil contatos. A imagem de perfil do grupo no aplicativo, reproduzida na denúncia, exibia uma arte gráfica feita com folhas de cannabis e informações como atendimento online em tempo integral, valores cobrados por gramas de droga e serviço de delivery rápido, discreto e seguro.

Denúncia aponta que homem já atuava no tráfico de drogas

A denúncia aponta que o homem – supostamente um traficante já conhecido na região – era um dos principais distribuidores da droga, movimentando grande quantidade de dinheiro. Durante operação de busca e apreensão na sua residência, a polícia apreendeu cinco malotes de crack embalados para venda, munições para arma de fogo e dinheiro em espécie.

Ao decretar a prisão preventiva, o juízo de primeiro grau destacou o vasto histórico criminal do denunciado – principalmente por tráfico de drogas – e que, no momento do flagrante, ele estaria inclusive cumprindo pena em liberdade condicional. Na segunda instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) manteve a prisão como forma de resguardar a ordem pública.

Defesa alega que prisão preventiva é medida extrema

No STJ, a defesa impetrou o habeas corpus alegando a ausência dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, e que medida extrema deveria

ser adotada apenas em caráter excepcional. Sustentou, ainda, que os delitos imputados não envolveram violência ou grave ameaça e que o acusado possui ocupação lícita anterior, endereço fixo e advogado constituído.

Ao analisar o pedido, contudo, o ministro Luis Felipe Salomão entendeu não estar configurada situação de manifesta ilegalidade ou urgência que justificasse a concessão da liminar.

O vice-presidente do STJ afirmou que, à primeira vista, o acórdão do tribunal estadual não apresenta caráter teratológico, devendo ser analisado com mais profundidade no julgamento definitivo, que caberá à Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Og Fernandes.

Leia a notícia no site 

Mantida prisão de membro da Mancha Verde acusado de participar de emboscada que matou torcedor cruzeirense

Em decisão liminar, o vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, manteve a prisão preventiva de um integrante da torcida Mancha Verde, do Palmeiras, acusado de participar de uma emboscada contra torcedores do Cruzeiro que resultou na morte de uma pessoa, deixou outras 15 feridas e causou o incêndio de um ônibus.

O episódio ocorreu na madrugada de 27 de outubro de 2024, na rodovia Fernão Dias, em Mairiporã (SP). Segundo o Ministério Público de São Paulo, integrantes da Mancha Verde teriam interceptado dois ônibus da torcida Máfia Azul que seguiam para Minas Gerais e promovido uma série de ataques contra o grupo rival. Os agressores teriam lançado pedras e bolas de bilhar, usado fogos de artifício e material inflamável – o que provocou o incêndio de um dos veículos – e golpeado os torcedores do Cruzeiro com pedaços de madeira e barras de ferro.

Preso preventivamente, o torcedor foi denunciado e pronunciado pelos crimes de homicídio qualificado tentado e consumado, e teve pedido de habeas corpus negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), sob o fundamento de que o acusado e outros integrantes da torcida organizada do Palmeiras teriam agido de forma articulada e previamente planejada para a prática dos crimes.

Defesa não demonstrou ilegalidade ou urgência que justificasse concessão de HC

Durante o plantão judiciário, a defesa apresentou um novo habeas corpus ao STJ com pedido de revogação da prisão preventiva – ainda que com a aplicação de medidas cautelares mais brandas –, sob o argumento de que o decreto prisional não teria sido fundamentado e se basearia apenas na gravidade abstrata dos crimes imputados.

Ainda segundo a defesa, além do excesso de prazo para o andamento do processo, a prisão preventiva violaria o artigo 312 do Código de Processo Penal, por ausência de demonstração clara do risco causado pela liberdade do acusado.

O ministro Luis Felipe Salomão afirmou que, em uma avaliação inicial, não ficou demonstrada ilegalidade evidente nem situação de urgência que justifique a concessão da liminar. Para ele, o acórdão do TJSP não contém falhas graves aparentes e poderá ser examinado com mais profundidade no julgamento definitivo do habeas corpus.

"À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que, de todo modo, poderá ser mais bem avaliado por ocasião do julgamento definitivo do writ. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar", concluiu o ministro. O mérito do habeas corpus será analisado pela Quinta Turma, sob a relatoria do ministro Messod Azulay Neto.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

[Edição 05](#)

[Topo](#) 

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.203 | novo

STJ nº 874 |

STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo

STJ Boletim de Precedentes nº 136 | novo
